Unidade II

5 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

5.1 Introdução histórica

A Constituição Federal brasileira foi outorgada em 05 de outubro de 1988, ou seja, foi entregue pela Assembleia Nacional Constituinte para todo o povo brasileiro e entrou em vigor nessa data, em cerimônia realizada em Brasília, Distrito Federal, e presidida pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, que foi, também, o presidente da Constituinte.



Figura 15

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a ser aprovada no País após o encerramento da ditadura militar, que vigorou de 1964 a 1985. Foi um período de ausência completa de respeito aos direitos dos cidadãos, que ficaram impedidos de manifestar livremente suas opiniões, de se associar livremente a partidos ou organizações contrárias ao governo militar, de se reunir para discutir assuntos políticos e até de invocar direitos como o *habeas corpus* (instrumento jurídico para obter a liberdade quando a prisão for ilegal), entre outros.

Durante quase todo o período do regime de ditadura militar vigorou o Ato Institucional nº 05, aprovado em 13 de dezembro de 1968, e muito conhecido pela sigla Al-5. Esse ato institucional federal, que tinha validade em todo o País, determinava suspensão de muitos direitos, como vamos analisar agora.

Leia atentamente o artigo 5º do Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, transcrito a seguir:

- Art. 5º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:
- I cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado,
- § 1º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados (BRASIL, 1968).

O artigo 5º tratava de expressa previsão de suspensão de direitos políticos dos cidadãos, ou seja, de supressão de direitos que naquele momento eram contemplados na Constituição Federal do País, lei máxima cuja primazia no ordenamento jurídico era incontestável e que, no entanto, estava sendo colocada em plano secundário para que as determinações do governo militar por meio do Al-5 fossem mais importantes. Além da total inversão de supremacia da lei, estava sendo contrariada a liberdade dos cidadãos de circular, frequentar lugares que desejassem, de escolher o domicílio em que quisessem residir, participar da vida política do país com liberdade de expressão, entre outros. Como se pode perceber, os direitos civis e políticos foram fortemente agredidos por esse ato institucional.

O artigo 6º do Al-5 também é bastante interessante para análise:

- Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.
- § 1º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas

neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço (BRASIL, 1968).

As garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade são, tradicionalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, atribuídas aos magistrados para que eles tenham ampla segurança e liberdade para proferir suas decisões. De fato, qual magistrado se sentirá realmente livre e seguro para proferir uma decisão contra interesses de grupos políticos ou econômicos se estiver ameaçado de ter sua estabilidade profissional atingida, ou se estiver ameaçado de ser removido da comarca em que se encontra para outra, muito distante e, por vezes, perigosa para o exercício da atividade de magistrado? E, ainda, que magistrado se sentirá seguro para proferir uma decisão se estiver sob ameaça de perder a vitaliciedade do cargo, conquista por meio de concurso público ao qual ele se submeteu e foi aprovado?

Essas três garantias não são outorgadas pela Constituição Federal em prol da pessoa, mas sim do cargo. Elas garantem que o magistrado no exercício de seu trabalho possa tomar todas as decisões legais necessárias, mesmo aquelas que contrariem interesses de poderosos, porque os magistrados são protegidos contra qualquer tipo de vingança que possa afetar a liberdade e a estabilidade de seu cargo. Pois bem, o Al-5 de 1968 acabou com essas garantias dos magistrados, o que demonstra claramente o arbítrio com que se conduziram aqueles que criaram e implementaram essa lei.

Com base no parágrafo 1º do artigo 6º do Al-5, foram aposentados compulsoriamente muitos professores de universidades públicas em todo o País, muitos dos quais eram jovens e poderiam ter trabalhado por muitos anos em benefício do conhecimento, da pesquisa e da cultura no Brasil, mas em razão da determinação arbitrária do ato institucional deixaram de contribuir para a formação do conhecimento científico e para a produção cultural do país.

O jornal Folha de São Paulo notícia que:

Em 30 de dezembro saiu a primeira lista de cassações, com 11 deputados federais, dentre eles Márcio Moreira Alves (MDB-RJ), Hermano Alves (MDB-RJ) e Renato Archer (MDB-MA). A segunda lista, de 19 de janeiro de 1969, incluiu dois senadores Aarão Steinbruck e João Abraão, 35 deputados federais, três ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) – Hermes Lima, Vítor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva – e um ministro do STM (Superior Tribunal Militar) Peri Constant Bevilacqua, que, segundo escreveu o porta-voz de Costa e Silva, Carlos Chagas, era acusado de "dar habeas corpus demais". Três meses desde a edição do Al-5, encarregados dos inquéritos políticos passaram a poder prender quaisquer cidadãos por 60 dias, dez dos quais deveriam permanecer incomunicáveis. "Em termos práticos, esses prazos destinavam-se a favorecer o trabalho dos torturadores", conta Elio Gaspari no livro "A Ditadura Envergonhada". Sessenta e seis professores foram expulsos das universidades, dentre eles Fernando

Henrique Cardoso, Florestan Fernandes e Caio Prado Júnior. Emissoras de televisão e de rádio e redações de jornais foram ocupadas por censores. Artistas como Marília Pêra, Caetano Veloso e Gilberto Gil foram apenas os primeiros a conhecer as carceragens da polícia política.

Ao todo, 333 políticos têm seus direitos políticos suspensos em 1969 (dos quais 78 deputados federais, cinco senadores, 151 deputados estaduais, 22 prefeitos e 23 vereadores). O Congresso permanece fechado até outubro, quando é reaberto para eleger Médici (O Al-5, [s.d.]).

Como se pode perceber, os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros foram fortemente agredidos durante o período da ditadura militar e, por essa razão, a primeira Constituição Federal aprovada após esse período, em 5 de outubro de 1988, tinha que destinar parte expressiva de seus artigos para tratar de direitos fundamentais, individuais e coletivos e, dessa maneira, registrar histórica e politicamente que os cidadãos brasileiros e os estrangeiros residentes no País têm direitos que devem ser respeitados por todos os governos, porque são direitos fundamentais para a completa realização da cidadania.



Saiba mais

O livro a seguir de Alfredo Sirkis conta sua trajetória no movimento estudantil brasileiro na década de 1960-1970, é uma excelente leitura para quem pretender conhecer melhor o período histórico da ditadura militar no Brasil.

SIRKIS, A. Os carbonários. Rio de Janeiro: Record, 1998.

Independentemente de ideologias, de apoios partidários ou de opiniões políticas, conhecer a própria história é fundamental para qualquer cidadão construir opiniões bem fundamentadas e contextualizadas. Vale a pena aprofundar o conhecimento sobre todos os períodos históricos do Brasil, isso nos ajudará a compreender melhor o país em que vivemos.

6 DIREITOS FUNDAMENTAIS

6.1 Conceito e classificação de direitos fundamentais

A expressão direitos fundamentais já nos dá uma boa ideia do conteúdo desses direitos. Evidentemente, relacionamos direitos fundamentais com direito à vida, à liberdade e à segurança, entre outros que igualmente podemos considerar como inseridos nessa classificação.

Vamos procurar definições que possam nos auxiliar a formar uma ideia mais concreta sobre direitos fundamentais.

Nestor Sampaio Penteado Filho afirma:

A doutrina costuma empregar expressões, como, por exemplo, liberdades públicas, direitos civis fundamentais, direitos humanos, direitos públicos subjetivos etc., para designar direitos fundamentais. Estes seriam "situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana".

Os direitos fundamentais estão insculpidos, principalmente, no art. 5º da CF (rol meramente exemplificativo), pois não se excluem outros direitos e garantias expressos na Carta, aqueles decorrentes dos princípios básicos do regime democrático (implícitos), bem como os que advierem de Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário (PENTEADO FILHO, 2009, p. 47).

O que ele nos ensina é que os doutrinadores de direito, ou seja, os estudiosos dessa área do Direito, costumam atribuir aos direitos fundamentais outras denominações, como, por exemplo, liberdades públicas e direitos humanos. Isso, no entanto, não tem maior importância desde que as diferentes denominações utilizadas sempre permitam compreender que se tratam de direitos essenciais, sem os quais a vida humana não tem segurança e não se manifesta em toda sua plenitude e potencialidade.

Toda e qualquer pessoa de quem tenha sido subtraído um único dos direitos fundamentais estará vivendo em situação anômala, alijada de uma condição objetiva essencial para garantia da sua plenitude como pessoa. É assim que podemos compreender os direitos fundamentais, por serem fundamentais, essenciais, parte integrante da própria condição humana.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, os direitos fundamentais se encontram alojados no artigo 5°, mas como ensina o professor Nestor Penteado, aquela é uma relação de direitos de caráter **exemplificativo**, e não **taxativo**. Isso significa afirmar que outros direitos que não estejam especificamente contemplados naquele artigo também deverão ser respeitados pelo Estado e por outros cidadãos, porque são parte integrante do rol de direitos fundamentais por estarem relacionados com o que é da **essência da pessoa humana**, ou, em outras palavras, necessário para que ela viva com toda a plenitude de sua liberdade.

Assim, por exemplo, o artigo 5º não precisa especificar que uma pessoa de orientação homossexual tem direito de se manifestar livremente em sua opção, sem que seja necessário que o artigo contemple especificamente a situação.

Os estudiosos também se preocupam em classificar os direitos fundamentais, como faz o professor Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias individuais:

- direitos individuais e coletivos: correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo, a vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no artigo 5º [...];
- direitos sociais: caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do artigo 6º;
- direitos de nacionalidade: nacionalidade é vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos;
- direitos políticos: conjunto de regras que disciplina a forma de atuação da soberania popular [...];
- direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo (MORAES, 2003, p. 43).

Neste momento, são muito relevantes para o nosso estudo e compreensão sobre direitos fundamentais aqueles inseridos na classificação de direitos individuais e coletivos e direitos sociais.

6.2 Direitos individuais e coletivos

O artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988 está alocado no Título II, denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" e dá início ao Capítulo I, denominado "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos". Em seu início, também chamado de *caput* pelos estudiosos de direito, o artigo determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Assim, no Brasil, todos são iguais perante a lei, independentemente de qualquer característica que possamos possuir, seja de cor, raça, orientação de gênero, estado civil, profissão, ou qualquer outra distinção que possamos imaginar. Independentemente de qualquer situação em que estejamos vivendo, somos todos iguais perante a lei e, em consequência, temos todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, elementos essenciais para que possamos viver com dignidade.

Após a expressão "nos termos seguintes", o artigo 5º fornece um rol de 78 incisos (representados na lei sempre por números romanos), referentes a direitos que deverão ser respeitados para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, além das pessoas que por qualquer motivo (turismo ou trabalho, por exemplo) estiverem aqui por tempo determinado.

O número é muito significativo: 78 incisos representando direitos de todos nós. Faça um exercício simples de curiosidade acadêmica: relacione dez direitos que você acredita que estão entre os 78 incisos do artigo 5º da Constituição Federal e, em seguida, consulte os incisos um a um para verificar se os direitos que você relacionou se encontram efetivamente contemplados no artigo.

Vamos analisar alguns dos direitos contemplados nos incisos do artigo 5º (BRASIL, 1988). Vejamos, por exemplo, os dez primeiros:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Breve comentário: a Constituição Federal garante igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, seja no tratamento uns com os outros, seja no dever de criar e educar filhos, por exemplo. Assim, nenhuma prática de machismo precisar ser tolerada por mulheres porque a maior lei do País garante a igualdade. De outro lado, nenhuma exigência desproporcional pode ser feita por qualquer mulher invocando sua condição de gênero, porque, em tese, homens e mulheres são iguais e têm os mesmos direitos e deveres.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Breve comentário: todos somos obrigados a cumprir as leis em vigor no País, mas, em contrapartida, de nenhum de nós será exigível que se comporte de uma determinada forma sem que haja lei que nos obrigue a isso. Nenhuma exigência poderá ser feita, como, por exemplo, para pagarmos uma taxa ou um imposto, se não houver lei que defina essa obrigatoriedade.

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Breve comentário: nenhum crime praticado por alguém, por pior que tenha sido, justifica a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante, porque se isso fosse autorizado todos nós estaríamos nos equivalendo àquele que praticou o crime. Tortura é sempre violência e não é uma forma de investigação de nenhum ato criminoso praticado. A tortura e o tratamento desumano ou degradante são sempre contrários à Constituição Federal, lei maior do País.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Breve comentário: a manifestação do pensamento é sempre livre. Todos nós, brasileiros e estrangeiros residentes no País, podemos manifestar livremente nossa opinião sobre o que desejarmos e não podemos ser censurados. Há que se considerar, no entanto, que fica proibido o anonimato, ou seja, a manifestação do pensamento sem que se identifique o autor do comentário. Isso significa que o direito de se manifestar impõe responsabilidades para quem o faz, de modo a gerar, inclusive, o dever de retratar ou de indenizar aquele que tiver sido prejudicado pelos comentários feitos por outra pessoa. Em outras palavras, a liberdade de manifestação impõe responsabilidade, o que é muito bom para a harmonia e o equilíbrio da sociedade.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Breve comentário: todo aquele que for mencionado pela imprensa, ou em um livro, ou, ainda, em uma rede social, tem direito de resposta, que significa que pode expressar sua opinião contrária àquela que foi exposta. E, nos casos em que a referência à pessoa tenha sido negativa e depreciativa, sem motivo ou comprovação, poderá gerar a obrigação de pagar indenização por danos materiais, morais ou à imagem que tenha sido prejudicada.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Breve comentário: a Constituição Federal garante a todos a liberdade de praticar crenças e cultos religiosos que desejarem, inclusive a liberdade de não ter nenhuma crença nem praticar nenhum tipo de culto religioso. Os locais de prática de cultos e de manifestações religiosas devem ser respeitados por todos, obrigatoriamente, mesmo que discordem das práticas e crenças. Discordar é possível, mas denegrir e destruir é completamente vetado pela Constituição Federal.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Breve comentário: a assistência religiosa, ou seja, a presença de alguém que professe a religião e atue como orientador ou aconselhador, será garantida nas entidades civis e religiosas de internação coletiva como, por exemplo, nas penitenciárias ou hospitais. É direito daquele que se encontra preso ou internado, inclusive por razões de ordem psicológica ou psiquiátrica, ter acompanhamento religioso quando necessitar ou solicitar.

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Breve comentário: todos nós podemos professar a crença religiosa ou possuir a convicção filosófica ou política que desejarmos. Essa diversidade é muito importante para a sociedade, permite que aprimoremos nossas perspectivas de mundo, mas, para isso, é imprescindível que haja respeito uns pelos outros. Nossas ideias diferentes não devem nos afastar, ao contrário, são um ponto de partida para nos aproximar e nos permitir pensar com maior amplitude de perspectivas. Somos diferentes, mas não necessariamente divergentes. Temos muito a aprender uns com os outros e, por isso, a Constituição Federal garante que todos tenhamos os nossos direitos preservados, independentemente das nossas crenças e convicções religiosas, filosóficas ou políticas.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Breve comentário: todos temos liberdade para nos expressar na atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação e não podemos ser censurados por isso. Podemos escrever livros, artigos de revista ou jornal, encenar peças de teatro, pintar, compor letras e músicas com total liberdade de expressão, sem precisar consultar previamente quem quer que seja para saber se podemos agir assim. Mas, novamente aqui, a liberdade implica responsabilidade. Utilizar a arte para incitar a violência de gênero, por exemplo, ou práticas criminosas em geral, pode resultar em consequências negativas, que terão por objetivo preservar a dignidade humana e o equilíbrio da vida em sociedade

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Breve comentário: todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no País têm direito a sua intimidade. Todos devemos ser respeitados em nossa vida privada, em nossa honra e imagem e nenhum ato pode ser praticado contra esses valores constitucionalmente protegidos. Quem expuser sem autorização fatos de nossa vida privada em redes sociais ou em órgãos de imprensa, por exemplo, poderá ser responsabilizado por isso e condenado judicialmente a indenizar os prejuízos causados.

Esses dez incisos que foram analisados brevemente nos permitem ter uma noção da amplitude dos direitos fundamentais individuais e coletivos protegidos pela Constituição Federal brasileira. Alguns outros exemplos são, também, muito importantes para entendermos que vivemos em um país cuja lei mais importante protege verdadeiramente as pessoas, tanto os brasileiros como os estrangeiros aqui residentes ou que estejam de passagem pelo País.

Vamos analisar alguns outros incisos do artigo 5º da Constituição Federal. Por exemplo:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Breve comentário: a casa é protegida como um lugar inviolável, no qual ninguém poderá entrar sem o expresso consentimento do morador. Isso significa que mesmo a autoridade policial, quando quiser realizar uma investigação, deverá estar munida de um mandado judicial por meio do qual obtenha autorização para entrar na casa e procurar pessoas, bens ou documentos relativos a um ilícito criminal. Em casos de flagrante delito ou de um desastre, como um desabamento ou alagamento em razão de fortes chuvas, não será necessário para ninguém estar autorizado para ingressar na casa de outra pessoa, porque a emergência é um motivo suficientemente forte para autorizar a entrada. Mas, nas situações normais do cotidiano, é preciso que o morador autorize ou que o agente do estado, que precisa entrar na casa de outra pessoa esteja autorizado judicialmente por um juiz que analisou as razões e entendeu que a determinação constitucional pode ser relativizada naquele caso.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Breve comentário: todos temos direito à privacidade e, portanto, a inviolabilidade de nossa correspondência é só uma consequência desse direito. Ninguém pode abrir a correspondência de outra pessoa sem estar autorizado para isso e, principalmente, autorizado pelo destinatário da correspondência. Na atualidade, precisamos entender que o termo utilizado pela Constituição Federal – correspondência – pode ser aplicado a muitas outras formas de comunicação além daquela tradicionalmente exercida por meio de cartas entregues pelo correio. Também se inclui em correspondência as mensagens eletrônicas e as mensagens trocadas por aparelhos celulares. Em todos esses casos a privacidade estará protegida pela Constituição Federal. Mas, como sempre, existem exceções que devem ser analisadas. O Poder Judiciário, por meio da Justiça do Trabalho, já entendeu em inúmeros julgamentos recentes que os computadores utilizados no trabalho, assim como os celulares utilizados na vida profissional, são parte da atividade laborativa e, por consequência, não estão protegidos pelo princípio do sigilo e da privacidade. Se o empregado recebe o computador e o celular para utilizar em serviço, não pode invocar o direito à privacidade, ou o direito ao sigilo das mensagens eletrônicas trocadas com o uso daquele computador ou celular. A atividade profissional a ser exercida com aqueles equipamentos deve ser de conhecimento de seu empregador, razão pela qual o sigilo não se justifica.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Breve comentário: a liberdade de circulação no território nacional é essencial para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País ou, ainda, para aqueles estrangeiros que se encontram no País por um

determinado tempo, a trabalho ou para turismo. Circular livremente, escolher onde quer ir e onde quer permanecer é um direito essencial de toda pessoa, razão pela qual a Constituição Federal brasileira consagra esse como um direito fundamental. No entanto, repare que existe um outro direito protegido nesse inciso: o direito de sair do País com seus bens, para qualquer destino que a pessoa desejar e que a receba. Alguns países do mundo restringem a entrada e permanência de estrangeiros em seu território. como é o caso dos Estados Unidos, que exige que a pessoa tenha um visto de entrada e, mesmo assim, só autoriza a permanência por um período determinado de tempo. O visto é concedido pela embaixada norte-americana no país de origem da pessoa que deseja viajar para lá, como acontece aqui no Brasil, lugar em que os Estados Unidos mantêm embaixada localizada em Brasília e consulados nas grandes capitais, locais em que é possível obter o visto de entrada no país. Mesmo com visto obtido, a pessoa só poderá ficar nos Estados Unidos por um determinado período de tempo, depois de expirado esse tempo poderá ser deportada. Em outros países, como os que pertencem à União Europeia, por exemplo, Itália, Inglaterra, Alemanha e França, entre outros, não é preciso visto para ingressar no país, mas uma vez que você tenha passado pela barreira de imigração, só pode ficar naquele território durante 90 (noventa) dias, findo os quais deverá se retirar para seu país de origem ou para outro, porém fora do território da União Europeia. Acredite, nem todos os países do mundo respeitam essa liberdade. Em alguns países do mundo o cidadão não pode sair sem justificar a razão de sua viagem e, mesmo assim, poderá ser proibido de sair. Em outros países, sair é impossível, não há autorização para isso salvo se a viagem for de interesse do governo. Isso ocorre, evidentemente, em regimes totalitários, não democráticos, em que o governo é exercido por um grupo de pessoas que não respeita os direitos humanos! Infelizmente, esses regimes políticos ainda existem no mundo em que vivemos.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Breve comentário: reunir-se pacificamente para qualquer tipo de atividade, esportiva, política, cultural ou de lazer é um direito de todos os cidadãos. Em especial em lugares abertos, como praças, parques públicos, áreas de lazer, quadras esportivas, entre outros, que são lugares próprios para que a população se organize em reuniões de qualquer motivação que não seja ilícita ou criminosa. Existem, claro, regras para que isso aconteça. Em primeiro lugar, é preciso que a reunião seja pacífica e que os participantes não estejam armados, salvo aqueles que podem andar armados em conformidade com o que determina a lei. Também é preciso que a reunião seja marcada para um local em que não exista outra reunião marcada, justamente para evitar o conflito entre grupos, que, por vezes, partilham de ideias diferentes. Para garantir a organização e a ordem da sociedade, é imprescindível que a reunião seja noticiada à autoridade competente para ser solicitada autorização para isso. Imagine que o sindicato dos professores pretende realizar uma assembleia para discussão de greve caso não haja aumento de salário. Na cidade de São Paulo, por exemplo, uma reunião dessa natureza reúne milhares de pessoas e pode impactar o trânsito de forma negativa, provocando congestionamentos de várias horas e muito atraso no sistema de transporte público. Ora, o direito de algumas pessoas de se manifestar não pode ser mais importante que o direito de outras pessoas chegarem a seus compromissos de trabalho ou particulares. Como explicar para a mãe de um filho doente que ela não pode chegar ao hospital porque há uma passeata de professores insatisfeitos com salário? Para garantir esse equilíbrio, fundamental para as atividades da sociedade, é preciso que as autoridades sejam avisadas previamente e autorizem a realização do evento ou sugiram que seja realizado em outro local, em que o impacto para a população será menor [...].

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Breve comentário: a Constituição Federal garante a todos o direito de se associar para fins lícitos e sem caráter paramilitar. Em outras palavras, todos nós podemos formar associações, organizações não governamentais ou qualquer outro tipo de grupos sociais, para exercer as atividades que quisermos. Podemos fundar um clube de fotógrafos amadores, um grupo de artistas de teatro amador, uma associação de futebol de salão, de vôlei de praia ou de artistas plásticos do município de Salvador, Bahia, não há limites para isso. Porém, em nenhuma hipótese poderemos organizar uma associação de pessoas armadas para fazer a segurança do nosso bairro ou da nossa rua. Empresas de segurança são regulamentadas por lei como atividade empresarial e atendem a uma série de especificações, por isso podem atuar. Mas, grupos paramilitares, armados e organizados para vigiar ruas, bairros ou atividades diversas não são autorizados a atuar e, se isso ocorrer, as pessoas pertencentes a esses grupos poderão ser punidas pelo Estado.

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Breve comentário: criar associações, sociedades para desenvolvimento de atividades diversas como estudo, esporte, artes, entre outras, é de livre vontade das pessoas, sem que haja necessidade de autorização prévia do Estado. Também podem ser organizadas cooperativas para produção de artesanato, livros, produtos alimentícios e outras muitas atividades, sem necessidade de autorização e sem qualquer interferência do Estado no seu funcionamento. Isso é muito importante porque estimula que a sociedade brasileira se organize para realizar atividades muito relevantes, em especial na área cultural, artística, esportiva e de lazer.

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Breve comentário: observe que embora a organização de associações seja livre, ninguém pode ser obrigado a participar de uma associação. Assim, se os moradores de um bairro ou de uma rua organizarem uma associação para melhoria das condições do local, ninguém poderá ser obrigado a participar, mesmo que more no bairro ou na rua. Cada um vai participar ou não em conformidade com sua vontade, sem que possa ser compelido a isso. Essa determinação tem razões históricas, porque governos autoritários já obrigaram as pessoas a participarem de suas organizações, como acontecia na época do nazismo na Alemanha, ou do fascismo na Itália. Na Alemanha da época do nazismo, muitas pessoas foram obrigadas a ingressar no partido nazista para poderem continuar a exercer suas atividades profissionais, como professores, por exemplo, e para não serem perseguidos ou considerados suspeitos de traição à pátria. Por isso, a associação em um país democrático deve ser livre, sem nenhum constrangimento para aqueles que não pretenderem se associar.

Breve comentário: esse é um ponto fundamental que caracteriza os estados democráticos: todas as pessoas têm direito de adquirir uma propriedade, seja para moradia ou para exploração econômica, como plantio ou atividade comercial. A aquisição deve ser feita com recursos econômicos próprios, oriundos de forma lícita e, em alguns casos específicos, será fruto de políticas públicas que facilitem a aquisição por meio de financiamentos. Uma vez adquirida a propriedade o titular desse direito será protegido pela lei maior, a Constituição Federal e por várias leis federais, estaduais e municipais que garantem o exercício do direito de propriedade. Esse direito só será relativizado em casos específicos previstos em lei, como, por exemplo, quando houve interesse público superior ao interesse privado, que é o que acontece, habitualmente, nos casos de desapropriação de um imóvel para que possa ser construída uma estrada, um alargamento de avenida, uma construção de viaduto ou ponte. Nesses casos, o Estado indeniza o proprietário que vai perder seu bem e utiliza a área para construção de um equipamento público, de interesse de todos.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Breve comentário: ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabelece o direito de todos possuírem uma propriedade, ela impõe uma função a essa propriedade, independentemente do tamanho e do tipo que ela possua: toda propriedade terá que ter uma função social, ou seja, ser utilizada de forma que não prejudique a vida em sociedade e, sendo possível, que contribua para que essa vida em sociedade seja harmônica e equilibrada. Esse pressuposto de função social da propriedade é diretamente decorrente do artigo 3º da Constituição Federal, no qual são tratados os objetivos da República Federativa do Brasil e fica expresso claramente que esses objetivos são:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em uma sociedade que adotou como objetivos ser justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação, não há espaço para a utilização egoísta da propriedade, a ponto de colocar em risco ou causar prejuízo para os demais membros dessa mesma sociedade. Assim, por exemplo, se alguém é proprietário de extensa área de terra e não a utiliza para nenhuma finalidade, mantém a propriedade totalmente improdutiva sem ao menos cuidar da preservação dos recursos naturais para torná-la uma área de proteção do meio ambiente. É possível destinar aquela área para a reforma agrária, após a realização de um processo judicial por meio do qual será apurado o valor econômico do bem a ser desapropriado e efetuado o pagamento de indenização em títulos da dívida agrária. É o que consta expressamente no artigo 184 da Constituição Federal brasileira, que ora reproduzimos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Também consta expressamente do inciso XXIV da Constituição Federal que:

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Assim, a Constituição Federal garante que cada pessoa possa ter a propriedade de um bem, urbano ou rural, e utilizá-lo para atingir seus objetivos de vida ou objetivos econômicos, com ampla liberdade, porque o direito de propriedade é constitucionalmente protegido. Porém, não é um direito ilimitado ou absoluto, porque a Constituição Federal nos lembra todo o tempo que vivemos em uma sociedade que pretende ser justa e solidária. Sendo assim, a propriedade individual deverá ter uma finalidade social e não egoística. Temos a propriedade para utilizar, usufruir, produzir benefícios pessoais ou econômicos, mas simplesmente por acumulação, enquanto outros não têm e precisam ter, não é uma finalidade socialmente justa. Para isso existem os limites, mas todos eles fixados na lei. Ninguém poderá ser desapossado de sua propriedade sem fundamentação legal, porque isso não seria justo. Apenas nos casos expressamente previstos em lei é que uma pessoa poderá ser desapropriada, e não são muitas as hipóteses que a lei permite que isso aconteça.

Outro importante aspecto que o artigo 5º da Constituição Federal aloca como direito fundamental é a proteção do consumidor. De fato, no inciso XXXII do artigo 5º está definido que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (BRASIL, 1988).

No artigo 48, "Disposições Finais e Transitórias", a Constituição Federal determinou prazo para que fosse feito um Código de Defesa do Consumidor, o que de fato ocorreu em 1990, quando foi aprovada a Lei n° 8.078, que entrou em vigor em 1991, e que é o referido código de proteção e defesa do consumidor, lei muito conhecida no Brasil e facilmente invocada por todos os cidadãos quando se encontram frente a um conflito na área de consumo.

Repare que a Constituição Federal elevou a defesa do consumidor, no Brasil, à categoria de um direito fundamental, reconhecendo que as relações de consumo não raramente colocam em risco a vida, a saúde e até mesmo a dignidade do consumidor, em especial quando os produtos consumidos são de alta relevância para a vida e o bem-estar das pessoas, como acontece com medicamentos e alimentos, entre outros. Por essa razão, entendeu o legislador constituinte que a defesa do consumidor deveria ser colocada no mais alto grau de proteção que a Constituição Federal pode proporcionar, ou seja, como um direito fundamental.

O artigo 5º da Constituição Federal é extenso e repleto de bons motivos para reflexões. É recomendável que cada brasileiro ou estrangeiro residente no País faça a leitura de todos os incisos e parágrafos do

artigo 5°, para conhecer o amplo rol de direitos fundamentais individuais e coletivos com os quais somos contemplados pela lei de maior importância do País.

Somente se conhecermos os direitos fundamentais individuais e coletivo, poderemos agir em conformidade com eles e exigir do Estado brasileiro que os cumpra e faça com que sejam cumpridos, sempre tendo em mente os objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem nenhuma discriminação de qualquer espécie.

6.3 Direitos dos acusados e condenados

Uma das principais razões pelas quais os direitos humanos, no Brasil, são vulgarmente associados com "direitos de bandidos" é a confusão que se estabelece entre as pessoas leigas, que não tiveram boas oportunidades para estudar, de que direitos devam ser garantidos apenas e tão somente para as pessoas que se comportam de forma socialmente aceita.

Essa é uma afirmação que tem fundamento na maior parte das vezes, porém, quando se trata de acusados e condenados por práticas criminosas, é preciso lembrar que todas as sociedades civilizadas estabeleceram **punições** para a prática de crimes, mas não concordam com **vingança**.

E por que a vingança é afastada das sociedades civilizadas?

Porque a vingança nos igualaria àquele que praticou o crime. Seria a resposta violenta ao ato igualmente violento praticado pelo criminoso.

Para deixar claramente demarcada a fronteira entre punição e vingança, as legislações de sociedades civilizadas, organizadas com objetivo de garantir a todos o cumprimento da lei e o resultado da paz social, da ordem e do equilíbrio, possuem legislação que pune os crimes com supressão do direito de liberdade (prisão ou detenção), porém, impedem qualquer prática de castigos corporais, de trabalhos forçados, de tortura ou assemelhados, porque tudo isso caracterizaria vingança, que não é prática admitida entre pessoas civilizadas.

Importante lembrar que o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, adotado no Brasil e em muitos outros países do mundo, representa que todos os seres humanos têm direito a ser tratados com dignidade, exclusivamente pelo fato de serem humanos, sem que seja preciso praticar nenhum ato de contrapartida. Em outras palavras, dignidade da pessoa humana não se aplica apenas a pessoas boas, que cumpram a lei e pratiquem atos considerados socialmente relevantes. Mesmo as pessoas que praticam atos criminosos têm direito de serem tratadas com dignidade. E por quê? Porque não tratá-las com dignidade quando praticam um ato criminoso, violento, seria o mesmo que se equiparar a elas, seria responder violência com violência, o que, com certeza, não nos levaria a construir uma sociedade melhor.

Por isso, por maior que seja a nossa revolta e indignação diante de crimes bárbaros que são praticados muitas vezes na sociedade brasileira, a prática de tortura ou de linchamento pode até ser aplaudida como resposta imediata, de raiva, de desespero, mas não é, no fundo, diferente do ato criminoso praticado e que nos causou revolta.

Alguns poderão dizer que se trata de uma reação e, portanto, pode ser praticada porque ela não existiria se o ato violento não tivesse sido feito primeiramente. Esse, no entanto, não é um bom argumento. Nenhum ato de violência pode ser justificado, porque nenhum ato de violência produz algo de bom ou positivo para a sociedade.

Responder com violência é se igualar a quem praticou violência. A melhor resposta é a punição, tão severa quanto mais violento for o ato praticado. A supressão de liberdade é, com certeza, nas sociedades civilizadas, a mais severa das penas. Ficar impedido de viver em sociedade, de ter uma família, de poder ir para onde quiser e no momento que quiser, viver uma vida reprimida em todos os momentos, com horários rígidos até para poder estar em contato com o sol (o horário de banho de sol das cadeias é muitas vezes restrito a apenas uma hora por dia), tudo isso é a mais rigorosa punição que uma sociedade civilizada pode praticar contra atos violentos como homicídios, latrocínios, estupros, entre outros.

No Brasil, felizmente, a Constituição Federal estabelece direitos para **acusados** e para **presos**, inclusive porque muitas pessoas podem ser acusadas de crimes que não praticaram e, exatamente por isso, merecem todo o direito de se defender até que a sentença judicial decida se são ou não culpadas pelo crime que lhes é imputado.



Pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimentos adequados. A prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semiaberto. Somente são admitidos os regimes aberto e semiaberto para a prisão simples (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Os direitos que os acusados detêm são, basicamente, os seguintes:

Artigo 5º [...]

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Breve comentário: a pena só pode ser cumprida pelo condenado e por ninguém mais. Não há nenhuma possibilidade de os herdeiros do condenado serem obrigados a cumprir a pena por ele. A isso se dá o nome de **princípio da pessoalidade**, ou seja, a pena nunca poderá ultrapassar a pessoa do condenado. Por outro lado, se o condenado tiver praticado um crime que tenha gerado danos materiais ou morais à vítima ou seus familiares, como, por exemplo, um acidente de trânsito praticado com dolo e que vitimou de forma fatal um homem casado, pai de três filhos e arrimo de família. Nesse caso, o causador do acidente será condenado no âmbito penal (por homicídio) e no âmbito civil (para reparar economicamente os prejuízos causados, em especial, a perda dos valores mensais que a vítima disponibilizava por meio de seu trabalho para o sustento de sua prole e de sua esposa).

Artigo 5º [...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

Breve comentário: esse inciso determina que a pena seja individualizada ao delinquente, impedindo que ocorram sanções coletivas ou de natureza genérica. Além disso, a pena deverá ser cumprida em um estabelecimento apropriado para o tipo de pena imposta ao condenado, em conformidade com sua idade e sexo e assegurando o respeito à sua integridade física e moral. É o que encontramos nos incisos do mesmo artigo 5º que estamos estudando:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Assim, além do **princípio da individualização da pena**, a Constituição Federal adota o princípio da dignidade da pessoa humana a ser aplicado a todos os brasileiros, estrangeiros residentes no País e estrangeiros que aqui estejam por período limitado de tempo. Todos, sem nenhuma exceção, têm direito a tratamento digno em que sejam respeitadas sua integridade física e moral. E isso inclui os **acusados** e os **condenados**. Portanto, nenhum tipo de tortura ou tratamento desumano pode ser praticado nas penitenciárias brasileiras, embora na prática ainda estejamos muito longe do efetivo cumprimento dessa determinação constitucional.



Figura 16

As rebeliões em presídios são frequentes no Brasil, infelizmente, o que demonstra que o sistema prisional precisa ser tratado com maior atenção e maturidade, de forma que esses estabelecimentos cumpram verdadeiramente o objetivo de ressocializar os condenados por crimes, propiciando a eles formação educacional fundamental, profissionalização e atividades que possam servir de apoio para a vida fora do sistema prisional, em especial o apoio psicológico.

Os recursos investidos na melhoria do sistema prisional são fundamentais para que o Estado diminua o índice de reincidência no crime, que, na atualidade, segundo dados de pesquisa feita pela Revista Piauí junto ao Conselho Nacional de Justiça, alcança 24,4%, ou seja, um a cada quatro egressos do sistema prisional volta a praticar um ato criminoso, índice considerado muito alto (TARTÁGLIA, 2016).

Cumpre destacar, ainda, que os acusados por crimes no Brasil são protegidos pelos incisos destacados na CF (BRASIL,1988) todos muito importantes e que merecem nossa especial atenção nestes estudos sobre direitos humanos:

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Breve comentário: o Brasil possui tribunais competentes para cada tipo de atividade, ou seja, no âmbito penal, civil e trabalhista. A lei fixa qual a autoridade competente para cada tipo de julgamento, o que significa que ninguém poderá ser julgado e condenado senão por um tribunal legalmente competente. Um grupo de cidadãos reunidos não pode julgar ninguém. Somente um tribunal com juízes legalmente instituídos para essa função, preparados para o exercício dela, é que poderá conhecer a acusação, analisar as provas e proferir o julgamento, sempre com cumprimento das leis que regulam aquela matéria.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Breve comentário: nenhuma pessoa, por pior que tenha sido o crime que ela tiver praticado, será privada de sua liberdade sem que haja um processo legal para condená-la. Da mesma forma, ninguém será privado de seus bens sem que um processo legal tenha ocorrido e tenha sido concluído com essa determinação expressa. A lei é a base da vida na sociedade brasileira e, por isso, nada pode ocorrer senão em estrito cumprimento ao que ela determina.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Breve comentário: neste inciso do artigo 5º estão contemplados direitos fundamentais, que são, de fato, essenciais para a vida de todos nós. Esses direitos asseguram que qualquer pessoa no Brasil que estiver na condição de litigante em um processo judicial (movido perante um juiz de direito ou tribunal), ou administrativo (movido por autoridade administrativa como Prefeituras e Procons, por exemplo) terá direito ao exercício do **contraditório**, ou seja, poderá colocar para conhecimento e julgamento todas as suas razões e argumentos e terá direito à **ampla defesa**, por meio da apresentação de todas

as provas em direito permitidas que possam corroborar os argumentos que foram expostos. Prova documental, testemunhal e técnica (feita por peritos especializados em um determinado assunto, como peritos em mecânica, ou em contabilidade, por exemplo) são parte do conjunto de provas que uma pessoa poderá produzir no processo judicial ou administrativo com o intuito de comprovar que suas alegações são verídicas ou para comprovar que as alegações da parte contrária não são verídicas. Esses princípios, **contraditório** e **ampla defesa**, são fundamentais para a garantia de um processo judicial ou administrativo que seja justo e cujo resultado final não possa ser contestado por nenhuma das partes.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Breve comentário: neste inciso do artigo 5º há exigência expressa para que as provas sejam obtidas por meios lícitos, ou melhor, sejam provas obtidas de forma regular. Essa determinação serve para regular os casos de escuta e gravação de conversas telefônicas feitas pelos órgãos policiais, como a Polícia Federal, por exemplo. Essas escutas e gravações, que se tornaram frequentes no Brasil em casos de apuração de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, com várias operações comandadas pela Polícia Federal nos últimos anos, foram expressamente autorizadas por juízes de direito, que tiveram conhecimento prévio da necessidade de serem efetuadas escutas e gravações, avaliaram se elas eram mesmo necessárias para apuração dos crimes que estavam sendo investigados pela polícia e foram autorizadas por meio de decisão judicial, por meio de um mandado judicial, o qual a Polícia Federal é obrigada a exibir sempre que solicitada. Em outras palavras, para a Polícia Federal investigar alguém por meio de escutas e gravações telefônicas, é obrigada a pedir autorização judicial, o que é muito bom, porque impede a prática de escutas e gravações indevidas de pessoas que não têm nenhuma acusação ou suspeita da prática de qualquer modalidade de crime ou ato ilícito.

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Breve comentário: esse inciso do artigo 5º faz referência ao fato de que o processo judicial deverá estar integralmente finalizado para que o condenado seja preso. Os processos judiciais em razão da determinação da lei podem ter até três fases: a primeira, conduzido por um juiz singular que profere a decisão sozinho; a segunda, em que o processo é analisado novamente e julgado por um colegiado de magistrados, ou seja, por um tribunal, que pode manter ou modificar a decisão proferida pelo juiz singular; e a terceira fase, em que um tribunal federal superior analisa o processo e modifica ou corrobora a decisão adotada anteriormente. Depois dessas fases, ocorre o chamado trânsito em julgado da sentença, que é o momento em que ela se torna imutável, porque não existem mais recursos jurídicos para serem interpostos, ou seja, não existe mais possibilidade de um órgão judicial modificar aquela determinação. Nesse momento, é expedido o mandado de prisão e o condenado deverá se apresentar para iniciar o cumprimento da pena. Esse direito é importante para evitar que alguém seja preso e, mais tarde, no julgamento em segunda instância a sentença seja inteiramente revista e a condenação anulada. Como devolver a uma pessoa os dois ou mais anos que ela passou presa injustamente? Como reparar esse erro? Exatamente para evitar que isso aconteça, a Constituição Federal garantiu o direito de liberdade de todas as pessoas até que se esgotem todos os recursos e tentativas de provar a verdade.

Existem muitos outros incisos importantes no artigo 5º da Constituição Federal. Vamos comentar brevemente mais dois deles. O primeiro, inciso LXXV, determina que haverá responsabilidade civil objetiva do Estado brasileiro se ficar provado o erro judicial, por exemplo, se houver a prisão da pessoa errada; e também nos casos em que for aplicada pena superior ao prazo maior previsto na lei. Nessas situações, a pessoa atingida pelos erros poderá exigir indenização do Estado brasileiro em razão da prisão irregular ou da pena excessiva aplicada ao crime cometido.

Também é muito importante o inciso LXXIV, que trata da **assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados**, para que aqueles que não podem pagar um advogado não sejam privados de sua ampla defesa, porque o Estado se incumbirá de indicar e pagar um profissional para defender o acusado. A Defensoria Pública e os advogados conveniados pela Ordem dos Advogados do Brasil cumprem esse papel e o fazem com competência e muita dedicação. Há expressa previsão no artigo 24 da Constituição Federal no sentido de que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão manter assistência jurídica e defensoria pública, gratuitas, para todos os cidadãos que necessitarem.

De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

Já a advocacia está prevista na Constituição Federal no artigo 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

Assim, os advogados que exercem sua atividade por meio de convênios para atendimento de pessoas carentes, que não podem pagar honorários de profissionais contratados, estão cumprindo determinação federal expressa na Constituição do Brasil.

É bastante recomendável que o artigo 5º seja estudado de forma recorrente por todos os brasileiros e estrangeiros residentes ou de passagem pelo Brasil, porque os direitos fundamentais, individuais e coletivos colocados nesse artigo são, verdadeiramente, essenciais para todos nós.

Conhecer esses incisos e pesquisar a sua aplicabilidade prática poderá nos ajudar a deixar de lado muitos dos nossos preconceitos, que são, na verdade, fruto do desconhecimento. É o caso da afirmação de que direitos humanos são direitos de bandidos. Agora sabemos que isso não apenas é verdade, como também é uma afirmação que não faz nenhum sentido perante a Constituição Federal brasileira, lei mais importante da República Federativa do Brasil.

Direitos humanos são direitos de todos nós!

É por isso que a Organização das Nações Unidas determina no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Quando na vida em sociedade um ser humano praticar ato criminoso contra outro, desde que devidamente comprovado, deverá ser punido por esse ato, porém, até no momento da aplicação da pena punitiva deverá ser respeitado em sua dignidade e em seus direitos, porque a violência não nos levará a uma sociedade melhor e a vingança não é ato digno de seres civilizados, que querem viver e agir uns aos outros com espírito de fraternidade.

7 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45 E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004, modificou substancialmente o sistema de proteção de direitos humanos no Brasil.

Com aprovação no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, a EC 45 fixou que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais. Esse número de votos é o mesmo utilizado para a aprovação de emendas constitucionais, nos termos do que está previsto no artigo 60, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira.

Em decorrência dessa determinação, todos os tratados e convenções aprovados com esse número de votos favoráveis se torna imediatamente uma emenda constitucional, ou seja, passa a integrar a Constituição Federal brasileira, a lei mais importante do País.

Emenda constitucional é a mudança pontual ao texto da Constituição de um país ou de um estado federativo, limitada aos temas que especificamente possam ser modificados, visto que alguns temas, como sabemos, são chamados de cláusulas pétreas, e não poderão ser modificados, salvo se outra constituição federal for redigida e aprovada por meio de assembleia nacional constituinte.

A Emenda Constitucional n° 45 modificou a Constituição Federal e determinou que os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil passassem a ter *status* de texto constitucional sempre que fossem aprovados por 3/5 dos votos dos senadores e deputados federais que compõem o Congresso Nacional.

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, surgiu a dúvida sobre qual o tratamento jurídico a ser dado aos tratados anteriores à emenda. O legislativo brasileiro decidiu que os tratados de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional nº 45 continuariam com *status* de lei ordinária, porém de caráter supralegal, ou seja, estariam acima das leis ordinárias comuns, embora não sejam leis constitucionais.

Em 2007, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 30 de março pelo Decreto 186, foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro como norma de caráter constitucional, em consonância com a determinação da Emenda Constitucional nº 45. Assim, as determinações daquela convenção internacional destinada à proteção das pessoas com deficiência passam a ser obrigatórias no Brasil, e com *status* de norma constitucional, de parte integrante da lei mais importante do País.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 é importante porque inseriu na Constituição Federal brasileira, expressamente, que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, que fica em Haia, na Holanda, e que foi criado pelo Estatuto de Roma, de 1998.

Por fim, outro importante aspecto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi possibilitar a **federalização dos crimes graves contra direitos humanos**, ou seja, conforme consta expressamente do artigo:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (BRASIL, 2004).

O Procurador-Geral da República deverá analisar o caso concreto que se encontra em fase de inquérito ou de processo judicial e, se concluir que existem indícios de que tenha ocorrido **grave violação de direitos humanos**, e, consequentemente, descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, ele poderá requerer perante o Superior Tribunal de Justiça que esse caso seja deslocado da esfera do poder judiciário estadual para o poder judiciário federal, de forma a se tornar um assunto de interesse nacional.

Essa determinação é muito importante porque, em determinados casos de violação de direitos humanos, existe forte pressão exercida sobre o juiz singular que está cuidando do caso, inclusive com ameaças contra sua integridade física. Para evitar qualquer tipo de risco, o caso deve ser enviado para esfera federal, de forma a proteger todos aqueles que deverão julgar e para tornar evidente para os grupos de pressão que o assunto é de interesse de toda a nação, e não apenas do estado federativo em que ocorreu a violação.

O primeiro caso dessa natureza para o qual foi pedida a federalização foi o assassinato da irmã Dorothy Stang, ocorrido em 12 de fevereiro de 2005 no interior do Pará.

Irmã Dorothy Stang era uma missionária católica que atuava junto à população carente da região Norte do país e que, em 12 de fevereiro de 2005, foi assassinada com seis tiros, aos 73 anos, em plena floresta Amazônica, por criminosos que estavam a serviço de proprietários de terra que não desejavam que os projetos de assentamento rural fossem concretizados. Irmã Dorothy e outros religiosos e líderes comunitários atuavam no sentido de garantir o assentamento de famílias que precisavam de terra para produzir e cujos direitos vinham sendo reconhecidos

pelo poder judiciário brasileiro. Esse ato de inominável violência e covardia, assassinato de uma pessoa desarmada e com 73 anos de idade, foi tratado pelo Procurador-Geral da República naquele momento como caso passível de federalização.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça não acolheu o pedido de federalização e o fez fundamentado em dois argumentos construídos pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, que foi o relator do processo:

- 4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção do Estado do Pará em dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.
- 5. O deslocamento de competência em que a existência de crime praticado com grave violação dos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente (STJ, 2005).

Assim, apesar de existir a possibilidade de federalização, ela não é a regra, mas sim a exceção, que deve ser aplicada em situações específicas para as quais fique constatado que o estado da federação brasileira não está agindo em consonância com a lei ou que não detém recursos necessários para isso. Nessas hipóteses, deverá ser utilizado o instrumento da federalização, que viabilizará que a agressão aos direitos humanos seja apurada em esfera federal e sejam punidos aqueles que forem condenados por ela.

O que pode ser realmente considerado relevante é que a possibilidade de federalização de crimes contra direitos humanos, alocada na Emenda Constitucional n° 45, de 2004, se soma aos inúmeros esforços que o Brasil tem efetivado no sentido de garantir a proteção dos direitos humanos em todo o território nacional, superando dificuldades históricas, porém sempre voltado para a mais ampla proteção desses direitos fundamentais.



Saiba mais

Para conhecer melhor a vida da irmã Dorothy Stang, desde seu nascimento até o momento de seu assassinato, há muitos elementos importantes para conhecermos melhor não apenas a sua história de vida, mas também a história do Brasil contemporâneo e os conflitos pela exploração da terra, recomendamos a leitura do livro a seguir:

LE BRETON, B. *A dádiva maior*. A vida e a morte corajosa da irmã Dorothy Stang. São Paulo: Globo, 2008.

7.1 Planos Nacionais de Direitos Humanos

Os Planos Nacionais de Direitos Humanos foram criados no Brasil a partir de 1996 e sob inspiração da Declaração e Programa de Ação da Conferência de Viena, realizada pela Organização das Nações Unidas naquela cidade da Áustria em 1993.

A Declaração e Programa de Ação da Conferência de Viena (OEA, 1993) determina no item 1 que:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionáveis. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

Assim, em 1996, o governo brasileiro criou o Programa Nacional de Direitos Humanos, conhecido como PNDH I, por meio do Decreto 1.904, de 13 de maio daquele ano. O PNDH I determinava como objetivos:

I – A identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos diretos humanos no País;

II – a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos;

III – a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos;

IV – a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;

V – a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5°;

VI – a plena realização da cidadania (BRASIL, 1996).

O PNDH I foi coordenado pelo Ministério da Justiça com a participação e apoio de todos os órgãos da Administração Pública Federal, e as ações relativas à sua execução foram consideradas prioritárias para o governo.

Foi facultado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e entidades privadas que aderissem ao PNDH I, e as despesas decorrentes do cumprimento das metas do programa seriam provenientes de dotações orçamentárias dos órgãos participantes das ações implementadas.

Esse primeiro programa nacional de direitos humanos teve por objetivo atuar prioritariamente em relação aos direitos civis e políticos, que também chamamos de direitos humanos de primeira geração ou de primeira dimensão.

Em 13 de maio de 2002, por meio do Decreto 4.229, o governo implementou o Plano Nacional de Direitos Humanos 2, com os seguintes objetivos:

Art. 2° O PNDH tem como objetivos:

- I a promoção da concepção de direitos humanos como um conjunto de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, que compreendem direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos;
- II a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País e a proposição de ações governamentais e não governamentais voltadas para a promoção e defesa desses direitos;
- III a difusão do conceito de direitos humanos como elemento necessário e indispensável para a formulação, execução e avaliação de políticas públicas;
- IV a implementação de atos, declarações e tratados internacionais dos quais o Brasil é parte;
- V a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais; e
- VI a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os inscritos em seu art. 5° (BRASIL, 2002).

Nesse segundo plano, a ênfase era para os direitos econômicos, sociais e culturais, acrescido também pelos ambientais. Esses direitos são chamados de direitos de segunda dimensão ou de segunda geração.

Finalmente, em 2009, foi criado o Plano Nacional de Direitos Humanos 3, cujas bases foram inspiradas pela 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 2008.

O Plano Nacional de Direitos Humanos 3 foi criado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que foi alterado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

O PNDH 3 está dividido em seis eixos e foi apresentado da seguinte forma:

O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, é produto de uma construção democrática e participativa, incorporando resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, além de propostas aprovadas em mais de 50 conferências temáticas, promovidas desde 2003, em áreas como segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente etc.

O PNDH-3 concebe a efetivação dos direitos humanos como uma política de Estado, centrada na dignidade da pessoa humana e na criação de oportunidades para que todos e todas possam desenvolver seu potencial de forma livre, autônoma e plena. Parte, portanto, de princípios essenciais à consolidação da democracia no Brasil: diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; transparência em todas as áreas e esferas de governo; primazia dos direitos humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; opção clara pelo desenvolvimento sustentável; respeito à diversidade; combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza.

O PNDH-3 estrutura-se em torno dos seguintes eixos orientadores: I. Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; II. Desenvolvimento e Direitos Humanos; III. Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; IV. Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; V. Educação e Cultura em Direitos Humanos e VI. Direito à Memória e à Verdade.

O Eixo I, Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil, reflete o pressuposto de que o compromisso compartilhado e a participação social na construção e no monitoramento de políticas públicas são essenciais para que a consolidação dos direitos humanos seja substantiva e conte com forte legitimidade democrática. Nesse contexto, o PNDH-3 propõe a

integração e o aprimoramento dos fóruns de participação existentes, bem como a criação de novos espaços e mecanismos institucionais de interação e acompanhamento.

O Eixo II, Desenvolvimento e Direitos Humanos, enfoca a inclusão social e a garantia do exercício amplo da cidadania, garantindo espaços consistentes com as estratégias de desenvolvimento local e territorial e buscando um modelo de crescimento sustentável, capaz de assegurar os direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

O Eixo III, Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, baseia-se na necessidade de reconhecer as diversidades e diferenças para concretização do princípio da igualdade, visando à superação de barreiras estruturais para o acesso aos direitos humanos. Envolve, portanto, iniciativas relacionadas com a redução da pobreza, a erradicação da fome e da miséria, o combate à discriminação e a implementação de ações afirmativas voltadas para grupos em situação de vulnerabilidade.

O Eixo IV, Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência, envolve metas para a diminuição e prevenção da violência e criminalidade, priorizando a transparência e a participação popular. Inclui ainda medidas de ampliação do acesso à Justiça, por meio da disponibilização de informações à população, do fortalecimento dos modelos autocompositivos de solução de conflitos e da modernização da gestão do sistema de Justiça.

O Eixo V, Educação e Cultura em Direitos Humanos, refere-se ao desenvolvimento de processos educativos permanentes voltados à formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência, com base no respeito integral à dignidade humana.

O Eixo VI, Direito à Memória e à Verdade, afirma a importância da memória e da verdade como princípios históricos de direitos humanos, e tem como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano dos acontecimentos ocorridos durante o regime militar, além das reparações a violações que tenham se passado nesse contexto (O QUE É..., [s.d.]).

Como podemos constatar pela análise detalhada dos eixos em que o PNDH 3 está dividido, nele se encontram contemplados os principais temas de direitos humanos, os mais importantes para todo o País. A relevância dos temas abordados nos eixos motivou a criação do **Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3**, composto de 21 ministérios do governo federal e com objetivo de:

 I – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas; II – elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos;

III – estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos;

IV – acompanhar a implementação das ações e recomendações; e

V – elaborar e aprovar seu regimento interno (ENTENDA AS ESTRATÉGIAS..., [s.d.]).



Compõem o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3:

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; a Secretaria-Geral da Presidência da República; o Ministério da Cultura; o Ministério da Educação; o Ministério da Justiça; o Ministério da Pesca e Aquicultura; o Ministério da Previdência Social; o Ministério da Saúde; o Ministério das Cidades; o Ministério das Comunicações; o Ministério das Relações Exteriores; o Ministério do Desenvolvimento Agrário; o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Ministério do Esporte; o Ministério do Meio Ambiente; o Ministério do Trabalho e Emprego; o Ministério do Turismo; o Ministério da Ciência e Tecnologia; e o Ministério de Minas e Energia (ENTENDA COMO SÃO CONSTITUÍDOS..., [s.d.]).

Além disso, foi constituído o Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), por meio de resolução de 2012, composto de sete representantes do governo e sete representantes da sociedade civil brasileira para que, em paridade de condições, governo e sociedade realizarem o controle social da execução do PNDH 3, discutindo as prioridades, os avanços e os gargalos que impedem a execução do programa.

Encontra-se disponível na rede mundial de computadores o portal do Observatório do PNDH 3, que é uma plataforma pública por meio da qual a população em geral e as entidades civis organizadas poderão obter dados fornecidos pelo governo e pelos órgãos que atuam na implementação do programa; com isso, podem monitorar as ações que têm sido efetivadas com objetivo de cumprir as metas do programa.

8 DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

No Capítulo II, do Título I – "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", a Constituição Federal trata dos **Direitos Sociais**. Eles estão alocados nos artigos 6° a 11.

Como podem ser definidos os direitos sociais?

Para Nestor Sampaio Penteado Filho (2009, p. 121), direito sociais podem ser conceituados como "direitos fundamentais (liberdades positivas) que visam à melhoria da qualidade de vida dos hipossuficientes".

José Afonso da Silva ensina:

Direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 1999, p. 286).

No artigo 6º a Constituição Federal determina:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

No artigo 7º trata dos direitos dos trabalhadores. No artigo 8º o tema constitucional é a livre associação profissional ou sindical e no artigo 9º o direito de greve.

Os artigos 10 e 11 tratam, respectivamente:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Nosso principal interesse são os direitos sociais do artigo 6º e a proteção específica destinada no ordenamento jurídico brasileiro para mulheres, crianças e adolescentes, idosos e grupos LGBTIs, porque estes contemplam mais diretamente o rol de direitos humanos, sabido que os direitos do trabalhador são protegidos na Constituição Federal e também em leis próprias como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras que regulam atividades específicas.

8.1 Direito à saúde

Em 22 de julho de 1946 foram aprovados os estatutos da OMS, que viria a ser fundada em 07 de abril de 1948. A OMS é a agência da ONU especializada em saúde mundial.

Nos seus estatutos, de 1946, constam alguns princípios que os Estados membros da ONU, entre eles o Brasil, se comprometem a cumprir. São eles:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados.

Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos.

O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum.

O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento.

A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde.

Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos.

Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.

Aceitando estes princípios com o fim de cooperar entre si e com os outros para promover e proteger a saúde de todos os povos, as partes contratantes concordam com a presente Constituição e estabelecem a Organização Mundial da Saúde como um organismo especializado, nos termos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1988).

Na atualidade, o conceito de saúde adotado pela Organização Mundial de Saúde tem sido bastante criticado pelos estudiosos do tema, dado à impossibilidade de uma pessoa conseguir se sentir em **completo estado de bem-estar físico, mental e social**.

De fato, existem inúmeros fatores em nosso cotidiano que impedem de nos sentirmos em completo bem-estar físico, mental e social, por vezes fatores relacionados às nossas tarefas corriqueiras de trabalho, estudo, deslocamento nas grandes cidades ou em lugares mais afastados, convivência familiar e social, entre outros que nos impedem e impedirão sempre o completo bem-estar. Porém, há que se salientar na definição adotada pela OMS o sentido ampliado de saúde, que é válido e deve ser respeitado: saúde não é só a falta de doença, é muito mais que isso! É o acesso a tudo que o homem

precisa para ter condições de bem-estar, seja pela prevenção de doenças, seja pela cura depois que ela se instala. E isso se refere a doenças físicas e psicológicas.

O artigo 194 da Constituição Federal determina que a seguridade social, no Brasil, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade que são destinadas a assegurar os direitos de **saúde**, **previdência e assistência social**.

A seguridade social se estrutura com base em vários princípios, dos quais destacamos a **universalidade de cobertura e do atendimento**, o que garante a todos, no Brasil, que sejam atendidos em razão de qualquer tipo de prevenção ou tratamento de doença que necessitarem.

No artigo 196, a Constituição Federal brasileira determina a forma como o direito à saúde será efetivado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Vários aspectos devem ser destacados nesse artigo, principalmente:

- A saúde é direito de todos, ou seja, não há nenhuma exigência de contrapartida como, por exemplo, recolhimento de tributos ou taxas específicas que se destinem ao custeio da saúde. Independentemente de pagar ou não tributos, todos os cidadãos brasileiros e os estrangeiros residentes no País, assim como aqueles que aqui se encontrem de passagem, a trabalho ou a turismo, têm direito de ser atendidos por unidades de saúde pública em todo o País, não importando quem seja o responsável pelo custeio delas.
- A saúde será prestada por meio de políticas sociais e econômicas, ou seja, todos os governantes do País, sejam do município, do estado federativo ou da União, deverão efetivar esforços no sentido de efetivar políticas públicas de saúde para toda a população, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, sem nenhuma discriminação.
- Acesso universal e igualitário significa que toda a população tem direito a todos os tratamentos e formas de prevenção que forem prestadas, em igualdade de condições, sem prioridade de uns sobre os outros e em todas as fases, seja na promoção, proteção ou na recuperação após a doença haver se instalado.

Nem todos os países do mundo possuem essa amplitude no serviço público de saúde. Alguns países, aliás, são bem restritivos e só prestam serviços de saúde a quem comprovar que tenha contribuído previamente mediante pagamento de taxas e impostos específicos para ter direito aos serviços de saúde. Para um país com mais de duzentos milhões de habitantes e com dimensões muito grandes como o Brasil, garantir direito à saúde para todos, com acesso universal, atendimento integral e igualitário, é um compromisso social da mais alta relevância e que deve ser defendido pela sociedade brasileira, em especial, com o uso racional e diligente para que sejam evitados os desperdícios.

A Constituição Federal delineou as bases do Sistema Único de Saúde (SUS) no artigo 198, que determina:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos servicos assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (BRASIL, 1988).

O SUS é regulado pela Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes à saúde. Em seu título I, que contém as Disposições Gerais, a Lei nº 8.080, de 1990, contém algumas definições relevantes para nosso estudo. Lei atentamente:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (BRASIL, 1990d).

Observe que o dever do Estado em prover saúde não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade. Qual o sentido dessa afirmação contida no parágrafo 2º do artigo 1º?

Considerando que saúde tem aquela definição ampla adotada pela OMS e considerando o que está disposto no artigo 3º da Lei 8.080, de 1990, é possível interpretar o parágrafo 2º do artigo 1º como sendo uma determinação para todos, inclusive para cada membro da população brasileira, que devem ser buscadas as opções de vida pessoal e de trabalho que garantam o maior bem-estar possível, ou, ainda, a maior distância possível dos fatores que possam levar alguém a ficar doente, seja do ponto de vista físico, seja do psicológico.

Por isso, cada um de nós, as famílias, as empresas e todos os grupos sociais que se organizem na sociedade devem atuar para promover ações de saúde, cuidar da integridade física e psicológica e contribuir para os processos comprovados de cura com tudo o que esteja ao seu alcance. A determinação da lei funciona como um comando para que a saúde seja prioridade em todas as ações da sociedade brasileira, porque todos somos responsáveis pela integridade da saúde física e psicológica, seja na prevenção, seja no tratamento.

E como isso acontece na prática? Por exemplo, as comunidades de qualquer faixa socioeconômica devem ser incentivadas a não descartar lixo em local no qual eles possam se constituir em perigo para a saúde da população. Todos somos responsáveis por desenvolver esforços para que as comunidades tenham um local adequado de descarte de lixo, mesmo quando o Estado não está presente por inércia ou impossibilidade momentânea de prover esses serviços.

Toda a população tem dever de se vacinar e providenciar a vacinação das crianças para prevenir doenças. Se não existem meios de locomoção em uma determinada comunidade para que todos possam chegar aos postos de vacinação, é dever da comunidade procurar solucionar esse problema de forma a garantir que todos tenham acesso às vacinas.

É muito comum pensarmos na vida em sociedade como sujeitos de direito, mas quando se trata de um bem fundamental como a saúde é preciso pensar que somos também sujeito de deveres, que temos que atuar como uma verdadeira comunidade, buscando realizar os melhores esforços para obter os melhores resultados.

Claro que isso não afasta a responsabilidade do Estado, que deve ser o primeiro a organizar as ações de saúde tanto em caráter preventivo como de tratamento. Porém, o fato de o Estado possuir ampla responsabilidade por isso não afasta nossos deveres de cidadania, e esse aspecto da vida em sociedade tem sido pouco tratado pela mídia e pouco debatido pela própria sociedade.

Somos cidadãos com direitos, é certo. A Constituição Federal nos mostra isso; porém, somos também detentores de deveres sociais, de iniciativas e esforços que devemos concretizar com o objetivo de tornar a vida em sociedade melhor, com mais justiça e solidariedade.

Repare que a Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, também regula a atividade do SUS e o faz especificamente para dispor sobre a participação da comunidade em sua gestão e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I – a Conferência de Saúde; e

II – o Conselho de Saúde.

§ 1° A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3° O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5° As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho (BRASIL, 1990d).

Repare que o **Conselho de Saúde** é um órgão colegiado composto de representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e **usuários**, ou seja, cidadãos como nós poderão ter assento lado a lado com o governo e os profissionais de saúde, para debater de forma livre e democrática a **formulação de estratégias** e o **controle da execução da política de saúde**. Em outras palavras, poderão contribuir para definir **como será feito** e **fiscalizar se aquilo que foi planejado foi executado de forma satisfatória para toda a população**.

A previsão de formação de conselhos em várias áreas dos direitos sociais, em especial saúde e educação, faz da Constituição Federal brasileira um exemplo de democracia, porque ela contempla a forma direta e indireta (por meio da escolha de governantes e representantes parlamentares) do exercício democrático. Isso não é pouca coisa! Ao contrário, é importante e faz aumentar a responsabilidade de cada cidadão brasileiro, que deve participar ativamente de todas as possibilidades criadas pela lei maior do País, de forma a contribuir efetivamente para que o país seja mais justo e solidário, como todos nós queremos.

Assim, se temos direito social à saúde porque essa é uma modalidade de direitos humanos, temos também, e na mesma medida, a responsabilidade cidadã por participar de conselhos de saúde que estejam instalados em nosso município, para poder contribuir com ideias e esforços no sentido de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde, em especial, para fiscalizar que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta, sem ameaça de corrupção ou qualquer outro tipo de desvio ou fraude.

8.2 Direito à educação

A educação é outro importante direito social contemplado pela Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 6°.

Na Organização das Nações Unidas (ONU), a agência responsável pela educação é a **Unesco**. No Brasil o planejamento e as ações da área da educação estão a cargo do Ministério da Educação, que organiza todos os níveis de educação existentes no país, sempre a partir de leis que regulam os objetivos a serem alcançados, os recursos econômicos destinados e as avaliações que serão realizadas.

A Constituição Federal regula a educação a partir do artigo 205, que estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, o que nos reporta, de imediato, às reflexões que fizemos anteriormente sobre a saúde: é preciso destacar que existem direitos e responsabilidades, ou deveres, que, no caso da educação, são diretamente imputados às famílias. Assim, é da família a responsabilidade por matricular as crianças na escola, garantir que sejam assíduas, que compareçam à escola portando o material necessário, que sejam acompanhadas em seu desenvolvimento cognitivo e, principalmente, que sejam incentivadas a respeitar seus professores e a escola como fatores essenciais para o progresso pessoal e de toda a sociedade.

Na atualidade, infelizmente, nem sempre constatamos o envolvimento direto da família com a escola e com a aprendizagem dos filhos e, muitas vezes, também não identificamos que as crianças estejam sendo educadas para respeitar seus professores, seus colegas de escola e a própria escola como instituição essencial em suas vidas. Essa falha na atuação das famílias é bastante negativa e, sempre que possível, deve ser corrigida para que os valores da educação e do respeito aos profissionais dessa área sejam enaltecidos, resgatados e impulsionados.

A sociedade também tem o dever constitucional de colaborar com a educação no Brasil. É papel de toda a população contribuir, na medida de suas possibilidades, para que a educação seja fortalecida na sociedade, em especial nas comunidades economicamente mais carentes, nas quais a atuação de grupos sociais organizados, como associações e organizações não governamentais, pode ser fundamental para a melhoria da qualidade de ensino, com a organização de atividades educativas, doação de livros e brinquedos pedagógicos, organização de bibliotecas, atividades esportivas e culturais, entre outros projetos possíveis.

Mais à frente, no artigo 206 e seguintes, a Constituição Federal volta a tratar da educação, agora com mais especificidade. Determina o artigo 206 que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

O que orienta o processo educativo é a ampla liberdade para acolher o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, sempre orientado pela responsabilidade dos organizadores do processo educativo, diretores, professores e família, para que os melhores resultados sejam obtidos. Educação é sinônimo de liberdade e liberdade só pode ser exercida com responsabilidade para que os objetivos sejam alcançados. Assim, os conteúdos abordados nas escolas, as pesquisas propostas, a vivência junto à comunidade, tudo deve ser liderado pela liberdade de escolhas e de abordagens didático-pedagógicas, sempre ressalvada a premissa anterior, ou seja, não existe liberdade que possa ser praticada sem responsabilidade.

A Constituição Federal brasileira exige que os profissionais da educação sejam valorizados, em especial com a adoção de planos de carreira que lhes permitam progredir intelectualmente e, ao mesmo tempo, possuir tranquilidade econômica para sua manutenção. Infelizmente, como todos sabemos, a carreira de professor na área pública ainda é pouco valorizada no Brasil, com ganhos modestos se levarmos

em conta a importância do trabalho que desenvolvem. É certo, no entanto, que vários esforços foram feitos nos últimos anos para a mudança dessa situação e, certamente, a tendência é que as condições da carreira docente na área pública sejam aprimoradas.

O artigo 206 tem, ainda, uma determinação muito importante: a gestão democrática do ensino público. E como essa gestão democrática se materializa?

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é a Lei nº 9.394 de 1996, "os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios":

 I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes (BRASIL, 1996).

Assim, a sociedade deve atuar por meio de conselhos escolares ou entidades assemelhadas, por meio das quais se possa construir diálogo e soluções conjuntas a serem aplicadas à educação básica, em conformidade com as peculiaridades de cada comunidade.

A organização não governamental Todos pela Educação mantém em sua página na rede mundial de computadores esclarecimentos muito importantes sobre os conselhos municipais de educação.

Leia com atenção o trecho a seguir:

Os conselhos municipais de Educação estão presentes em 86% das cidades brasileiras. Com funções diversificadas, eles ajudam a estabelecer um maior controle da gestão municipal de ensino e, se bem conduzidos, podem ser um importante pilar de uma gestão democrática, com a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à Educação.

Quais são as principais funções de um conselho municipal de Educação?

Os conselhos funcionam como mediadores e articuladores da relação entre a sociedade e os gestores da Educação municipal. Destacam-se [as seguintes] funções do órgão:

- Normatizar: elaborar as regras que adaptam para o município as determinações das leis federais e/ou estaduais e que as complementem, quando necessário.
- Deliberar: autorizar ou não o funcionamento das escolas públicas municipais e da rede privada de ensino. Legalizar cursos e deliberar sobre o currículo da rede municipal de ensino.

- Assessorar: responder aos questionamentos e dúvidas do poder público e da sociedade. As respostas do órgão são consolidadas por meio de pareceres.
- Fiscalizar: acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal.

Como se dá a criação de um conselho?

O Conselho Municipal de Educação (CME) é instituído por meio de lei municipal. Portanto, nas cidades onde ele ainda não existe, é preciso apresentar à câmara um projeto de lei. Após a tramitação, o projeto será submetido à aprovação em plenário e entra em vigor após a sanção do prefeito.

O passo seguinte é nomear os conselheiros, que serão definidos por eleição ou indicação, conforme a lei aprovada. A primeira atribuição dos conselheiros é elaborar um plano de atividades. O conselho também deve contar com infraestrutura que possibilite as reuniões periódicas, materiais e equipamentos. Para que possa iniciar suas atividades, o conselho deve recrutar e capacitar uma equipe administrativa, com apoio da secretaria municipal de Educação.

Quem faz parte do conselho?

Devem compor o conselho representantes do governo, da comunidade escolar e da sociedade civil em geral. O órgão deve contar com membros da secretaria municipal de Educação; docentes; diretores e funcionários das redes de ensino do município. Há a possibilidade também da participação de entidades religiosas, organizações não governamentais, fundações e instituições de capital privado.

Todos os municípios são obrigados a ter um conselho próprio?

Não existe legislação no Brasil que obrigue uma cidade a ter um conselho municipal de Educação. A criação de um CME deve resultar da vontade da sociedade e do poder executivo. Debater com a comunidade e as lideranças do município as razões e o perfil do CME que será criado (ou reestruturado), definindo sua composição, funções, atribuições e estrutura é a forma mais indicada para mobilizar a sociedade pela educação.

Os Conselhos estão previstos em lei?

Sim. A existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e no Plano Nacional de Educação (PNE), como estratégia da Meta 19:

"19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo:"

O que acontece com as cidades que não têm conselho?

As cidades que não têm conselho dependem do conselho estadual de Educação do Estado onde se localizam. Normalmente, a sede do órgão estadual é na capital.

Quantos municípios no Brasil têm um conselho municipal de Educação?

Atualmente, 4.771 cidades brasileiras contam com o órgão e 799 municípios – 14% do total – não apresentam a entidade em seu sistema de ensino, segundo dados extraídos por relatório do sistema informatizado do Plano de Ações Articuladas (PAR).

Onde o município pode encontrar mais informações para criar seu conselho?

O Ministério da Educação mantém o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho), com objetivo de qualificar gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e representantes da sociedade civil para que atuem em relação à ação pedagógica escolar, à legislação e aos mecanismos de financiamento, repasse e controle do uso das verbas da educação.

A União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) também mantém uma página onde há o passo a passo para a criação de um conselho municipal (ENTENDA COMO SÃO CONSTITUÍDOS..., [s.d.]).

Repare que os conselhos são compostos de profissionais e por pessoas comuns da sociedade, além de entidades sociais e organizações não governamentais (ONGs) e associações, inclusive de caráter religioso. Isso certamente garante aos conselhos pluralidade de ideias, de olhares, o que é altamente positivo para a educação.

Outro aspecto importante do texto reproduzido é que cabe aos conselhos fiscalizar, ou seja, acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal.

Os conselhos municipais de educação podem, portanto, verificar como o município está empregando os recursos financeiros na educação, compreender as diversas metodologias pedagógicas que estão sendo utilizadas pelos professores, avaliar as medidas adotadas para conter a indisciplina dos alunos e, principalmente, atuar para impedir que sejam desviados recursos destinados a material didático e à merenda escolar.

A participação da sociedade é o melhor caminho para impedir as práticas de corrupção nos governos, em especial no governo municipal, que é aquele mais próximo de cada um de nós.



Saiba mais

Conheça a história da Amarribo, uma associação civil sem fins lucrativos que teve início em 1999 em uma reunião de amigos que se conheciam desde criança, todos nascidos em Ribeirão Bonito, uma pequena cidade do interior do Estado de São Paulo, e que resolveram se organizar e arregimentar mais pessoas para lutar contra a corrupção naquele município. Além de construírem uma linda história de participação popular eficiente e responsável, eles escreveram até uma cartilha.

Com o passar do tempo outras associações surgiram inspiradas pelo sucesso da Amarribo e, por isso eles criaram a Rede Amarribo. A história desse grupo deve servir de inspiração para todos aqueles que desejam uma sociedade melhor.

Visite o portal da AMARRIBO, leia o material didático que eles produziram e se deixe inspirar para participar ativamente da sociedade como um cidadão ativo.

https://amarribo.org.br/a-amarribo/.

Ainda sobre educação, a Constituição Federal brasileira, no artigo 208, determina que é dever do Estado propiciar educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil, em creche e pré-escola; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL,1988).

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federa brasileira determina no parágrafo 1º do artigo 208 que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Isso significa que os pais ou responsáveis por uma criança que está fora da escola por falta de vagas, por exemplo, poderão exigir esse direito perante o Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial da qual vão requerer que o poder público municipal ou estadual consiga uma vaga na escola mais perto da residência da criança. Nem todos os direitos constitucionais podem ser exigidos dessa forma. Muitas vezes, as pessoas estão privadas de acesso a direitos que lhe são constitucionalmente garantidos, porém, nada podem fazer a não ser esperar que eles sejam efetivados quando o poder público disponibilizar recursos para isso. Mas, com a educação obrigatória, que é a do Ensino Fundamental, isso não acontece.

A própria Constituição Federal permite que a criança, representada por seus pais ou responsáveis, compareça perante o Estado, neste caso simbolizado pelo Poder Judiciário, para exigir o cumprimento de seu direito, independentemente dos argumentos que o poder público possa utilizar para justificar a de falta de recursos financeiros para conseguir mais vagas em escolas públicas. Se o Poder Judiciário decidir de forma favorável à criança, e certamente o fará se estiverem preenchidas as condições legais (idade correta da criança e comprovada falta de vaga), o poder público executivo terá que obter a vaga e garantir que a criança tenha acesso à escola.

A educação é, sem dúvida, um direito muito bem protegido na Constituição Federal brasileira e, por essa razão, deve ser concretizada com o esforço de todos: poder público e sociedade.

8.3 Direito à moradia

O direito à moradia está expressamente garantido na Constituição Federal brasileira, no artigo 6°, como um direito social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU também já havia previsto esse direito no artigo 25, que afirma:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

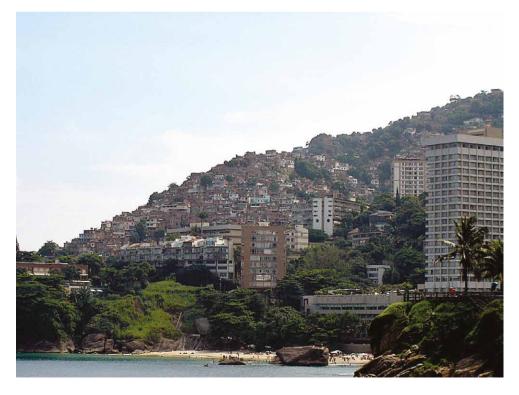


Figura 17

Os problemas de acesso à moradia são muito graves no Brasil e em outros muitos países do mundo, em especial em áreas economicamente menos desenvolvidas, na América Latina e na África. A foto da Favela do Vidigal, na cidade do Rio de Janeiro, mostra que a realidade da situação de moradia é, de fato, muito complexa, porque existem muitas pessoas sem moradia adequada e outras tantas pessoas sem nenhum tipo de moradia.

Outros documentos da ONU garantiram o direito à moradia como um dos direitos humanos fundamentais.

Assim, temos:

Pacto de Direitos Civis e Políticos

Artigo 17, parágrafo 1º – Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais

Artigo 11, parágrafo 1º – Os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Artigo 5º, letra "e", item III – De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2º, os Estados partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

[...] direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

[...] III) direito à habitação.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Artigo 14, 2 – Os Estados partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de

assegurar, em condições de igualdades entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

[...]

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Artigo 16, 1 – Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

Artigo 27, **3** – Os Estados partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação (BRASIL, 1992).

Segundo os estudos sobre moradia adequada desenvolvidos pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU) da Universidade de São Paulo (USP), o direito de moradia não se concretiza apenas com a disponibilidade de um teto e de quatro paredes para que as pessoas, em especial as famílias, se abriguem naquele espaço. Isso não concretiza inteiramente o direito à moradia. O que efetivamente o concretiza é uma moradia digna ou moradia adequada.

E qual o conceito que a FAU utiliza para moradia adequada?

Leia com atenção:

MAIS QUE UM TETO E QUATRO PAREDES

O direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental. A moradia adequada deve incluir:

Segurança da posse: todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas. As formas de se garantir essa segurança da posse são diversas e variam de acordo com o sistema jurídico e a cultura de cada país, região, cidade ou povo.

Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos: a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica; em suas proximidades deve haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros.

Custo acessível: o custo para a aquisição ou aluguel da moradia deve ser acessível, de modo que não comprometa o orçamento familiar e permita também o atendimento de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, ao lazer etc. Da mesma forma, gastos com a manutenção da casa, como as despesas com luz, água e gás, também não podem ser muito onerosos.

Habitabilidade: a moradia adequada tem que apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade e, também, contra ameaças de incêndio, desmoronamento, inundação e qualquer outro fator que ponha em risco a saúde e a vida das pessoas. Além disso, o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos (quartos e banheiros, principalmente) devem ser condizentes com o número de moradores. Espaços adequados para lavar roupas, armazenar e cozinhar alimentos também são importantes.

Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis: a moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. As leis e políticas habitacionais devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, para realizar o direito à moradia adequada é fundamental que o direito a não discriminação seja garantido e respeitado.

Localização adequada: para ser adequada, a moradia deve estar em local que ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural e social. Ou seja, nas proximidades do local da moradia deve haver oferta de empregos e fontes de renda, meios de sobrevivência, rede de transporte público, supermercados, farmácias, correios e outras fontes de abastecimento básicas. A localização da moradia também deve permitir o acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente equilibrado.

Adequação cultural: a forma de construir a moradia e os materiais utilizados na construção devem expressar tanto a identidade quanto a diversidade cultural dos moradores e moradoras. Reformas e modernizações devem também respeitar as dimensões culturais da habitação (CAZALIS, [s.d.]).

Essa reflexão é muito importante. No passado recente, muitos administradores públicos imaginaram que poderiam resolver o problema de moradia das camadas de baixa renda da população construindo grandes conjuntos habitacionais, com casas rigorosamente iguais, em pontos afastados do centro das

cidades. Com isso, segregaram a população economicamente mais pobre e dificultaram imensamente sua qualidade de vida, porque nesses locais não existia infraestrutura necessária como transporte coletivo, escolas, creches, postos de saúde, unidades de pronto-atendimento, segurança, iluminação de rua, água e, às vezes, até luz elétrica nas casas. Isso fez com que as pessoas não conseguissem morar naqueles lugares e voltassem para o centro das cidades ou pelo menos mais perto dos bairros, com atividades econômicas que propiciassem emprego ou atividade de economia informal, e até fossem morar em situação precária, construindo barracos e favelas.

Assim, as políticas públicas de habitação devem levar em conta inúmeros fatores que são imprescindíveis para a garantia da moradia digna ou adequada e não podem isolar pessoas em locais de difícil acesso, sem infraestrutura e que não são adequados para viver.



Lembrete

Pesquise quais são as políticas públicas para concretização de direito à moradia em sua cidade, região e estado. Sempre é bom conhecer o que o poder público tem feito nesse sentido, em especial em relação à construção de conjuntos habitacionais, fornecimento de financiamento para aquisição da casa própria, pagamento de aluguel social para população situada em área de risco, entre outras medidas de políticas públicas custeadas pelos tributos pagos por todos nós.

8.4 Proteção às mulheres

Em 2010, a Organização das Nações Unidas criou a ONU Mulheres – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres.

Essa nova entidade atua, preferencialmente, em cinco grandes áreas:

- aumentar a liderança e a participação das mulheres;
- eliminar a violência contra as mulheres e meninas;
- engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;
- aprimorar o empoderamento econômico das mulheres;
- colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento nacional.

A Constituição Federal brasileira estabelece no artigo 226, parágrafo 8º, que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Em 7 de agosto de 2006, o Brasil aprovou a Lei nº 11.340, que, em suas disposições preliminares, fixa:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Essa lei é a famosa Lei Maria da Penha. É uma história muito triste que, no entanto, infelizmente, ainda se repete no Brasil. Segundo dados do Ministério de Direitos Humanos, publicados pela Agência Brasil de Notícias, em 07 de agosto de 2018, a violência contra a mulher continua sendo uma grande preocupação em nosso país.

Leia com atenção a reportagem (BRITO, 2018) transcrita a seguir:

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que administra a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o Ligue 180, foram registradas no primeiro semestre deste ano quase 73 mil denúncias. O resultado é bem maior do que o registrado (12 mil) em 2006, primeiro ano de funcionamento da Central.

As principais agressões denunciadas são cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas, homicídio e assédio no esporte. As denúncias também podem ser registradas pessoalmente nas delegacias especializadas em crime contra a mulher.

A partir da sanção da Lei Maria da Penha, o Código Penal passou a prever estes tipos de agressão como crimes, que geralmente antecedem agressões fatais. O código também estabelece que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada se ameaçarem a integridade física da mulher.

Pela primeira vez, a lei também permitiu que a justiça adote medidas de proteção para mulheres que são ameaçadas e correm risco de morte. Entre as medidas protetivas está o afastamento do agressor da casa da vítima ou a proibição de se aproximar da mulher agredida e de seus filhos.

Além de crime, a OMS ainda considera a violência contra a mulher um grave problema de saúde pública, que atinge mulheres de todas as classes sociais.

A lei leva o nome de Maria da Penha Maia, que ficou paraplégica depois de levar um tiro de seu marido. Até o atentado, Maria da Penha foi agredida pelo cônjuge por seis anos. Ela ainda sobreviveu a tentativas de homicídio pelo agressor por afogamento e eletrocussão.

Feminicídio

Fruto da Lei Maria da Penha, o crime do feminicídio foi definido legalmente em 2015 como assassinato de mulheres por motivos de desigualdade de gênero e tipificado como crime hediondo. Segundo o Mapa da Violência, quase 5 mil mulheres foram assassinadas no país em 2016. O resultado representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, houve um aumento de 6,4% nos casos de assassinatos de mulheres.

Os dados evidenciam que há muito para ser feito no Brasil para concretização dos direitos das mulheres, apesar das leis já existentes, inclusive da previsão constitucional.

A concretização desses direitos deverá ser feita por políticas públicas, não há dúvida, porém, é fundamental que as mulheres participem desse debate, estudem as leis de proteção e os dados

referentes à violência e se engajem, decididamente, em trabalhos comunitários que possam contribuir para conscientizar a sociedade que homens e mulheres são iguais em direitos e devem ser respeitados em sua dignidade para poderem viver uma vida de paz e de plena realização de suas potencialidades (BRITO, 2018).

8.5 Proteção à criança e ao adolescente

O artigo 227 da Constituição Federal brasileira determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 13 de julho de 1990, o Brasil colocou em vigor a Lei nº 8.069, que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, ou, simplesmente, ECA.

Nas Disposições Preliminares o ECA determina que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Observe que criança e adolescente possuem conceitos diferentes, mas, no entanto, devem gozar de todos os direitos pertinentes à concretização da dignidade da pessoa humana, sem nenhuma discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal, condição econômica, região ou local de moradia, ou qualquer outra forma que possa ser utilizada para discriminar. Todas as formas de discriminação estão proibidas.

Também é relevante observar que o dever do Estado de cuidar e proteger a criança e o adolescente não afasta o dever da família nem o da própria sociedade, independentemente de laços de parentesco. A sociedade é responsável por todas as crianças e adolescentes, e não apenas por aqueles que pertencem à sua família.

Em que consiste essa responsabilidade da sociedade? Basicamente em duas ações: não prejudicar e não permitir que prejudiquem, por qualquer meio ou forma de atuação, as crianças e adolescentes que se encontram em seu círculo social, ou seja, em sua rua, no bairro, no condomínio, em qualquer local ou situação em que seja possível constatar que esteja ocorrendo alguma forma de agressão ou de omissão em relação a crianças e adolescentes.

8.6 Proteção às pessoas com deficiência

A proteção da pessoa com deficiência foi tratada no Brasil, primeiramente, pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que em vários artigos faz expressa referência à forma como a pessoa com deficiência será protegida.

Assim, temos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Breve comentário: há evidente propósito em proteger as pessoas portadoras com deficiência que tenham condições de trabalhar e, nesse caso, fica proibida a discriminação no tocante às oportunidades de emprego, bem como discriminação no valor de salários.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Breve comentário: os cuidados de saúde e assistência pública para proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência concomitante da União, dos Estados federativos, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso permite que a assistência seja prestada com maior amplitude e, em tese, seja mais eficiente.

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Breve comentário: aqui também a proteção e integração social são de competência concorrente de todos os entes executivos, tanto federal, estadual como municipal.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

 IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Breve comentário: o artigo prevê duas importantes medidas de promoção para a pessoa com deficiência: a primeira, que seja habilitada e reabilitada para viver em sociedade, com a independência possível e com capacidade de escolhas e autonomia. E, a segunda, que tenha uma garantia mínima de renda para sua subsistência nos casos em que isso não possa ser obtido pelo trabalho ou pelo auxílio da família.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Breve comentário: atendimento educacional especializado é fundamental para garantir a autonomia e o desenvolvimento de potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Breve comentário: os programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência são o melhor caminho para integração social, porque incluem educação, formação para a vida no mundo do trabalho e também para usufruir dos programas de acesso a bens e serviços coletivos disponibilizados pelas três esferas de governo.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Breve comentário: acessibilidade tem que ser garantida por todos, governo e particulares, por isso é fundamental que a lei especifique como isso deverá ser feito, inclusive para que sejam garantidas condições técnicas necessárias para a garantia da acessibilidade.

Em 13 de dezembro de 2006 a ONU aprovou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião da Assembleia Geral. Os propósitos da Convenção foram definidos da seguinte forma:

Artigo 1º - Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (BRASIL, 2012).

E, os princípios gerais da Convenção foram fixados com a seguinte redação:

Artigo 3º - Princípios Gerais

A presente Convenção incorpora os seguintes princípios:

- a) O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

- g) A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h) O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade (BRASIL, 2012).

Em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto nº 6.949, a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção da ONU para pessoas com deficiência e, em 06 de julho de 2015, por meio da Lei nº 13.146, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que ficou conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em suas disposições gerais, o Estatuto determina o que está transcrito. Leia atentamente para ter conhecimento de tudo o que já está garantido pela legislação federal brasileira e que pode ser disponibilizado para as pessoas portadoras de deficiências. Assim, você poderá, como cidadão e como profissional, orientar pessoas que necessitem de alguma medida semelhante às que estão relacionadas e que a lei brasileira já garante.

Leia atentamente:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

- II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III a limitação no desempenho de atividades; e
- IV a restrição de participação.
- § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.
- Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:
- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- III tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o *braille*, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X – residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais

da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal (BRASIL, 2015).

Além disso, a mesma lei ainda determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Como podemos perceber, a legislação brasileira é muito boa e contempla inúmeras possibilidades de proteção e promoção das pessoas com deficiência. É preciso que a sociedade, no exercício da cidadania ativa, exija que as autoridades públicas coloquem em prática todas as previsões e garantias que a lei determina.

E esse papel é muito necessário, porque, de acordo com a ONU:

Segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência – isso significa uma em cada sete pessoas no mundo. A falta de estatísticas sobre pessoas com deficiência contribui para a invisibilidade dessas pessoas. Isso representa um obstáculo para planejar e implementar políticas de desenvolvimento que melhoram as vidas das pessoas com deficiência.

A ONU alerta ainda que 80% das pessoas que vivem com alguma deficiência residem nos países em desenvolvimento. No total, 150 milhões de crianças (com menos de 18 anos de idade) têm alguma deficiência, segundo o Unicef.

Ter alguma deficiência aumenta o custo de vida em cerca de um terço da renda, em média. Completar a escola primária também é um desafio maior para as crianças com deficiência: enquanto 60% dessas crianças completam essa etapa dos estudos nos países desenvolvidos, apenas 45% (meninos) e 32% (meninas) completam o ensino primário nos países em desenvolvimento.

Além disso, mais de 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar por serviços de saúde (ONUBR, [s.d.]c).

Apesar de os números oficiais serem de 2011, é possível pensar que não tenham se modificado de forma muito positiva nesses anos, porque não somos testemunhas de muitos esforços em prol de pessoas com deficiência em nossas cidades, estados federativos nem no País. Isso serve de alerta para que atuemos como cidadãos e, em nossas categorias profissionais, para exigir das autoridades que destinem recursos para o cumprimento das leis existentes no Brasil, que são boas e só precisam ser efetivadas para que a qualidade de vida dos portadores de deficiência seja garantida e sua dignidade humana respeitada.

8.7 Proteção ao idoso

O Brasil vive, na atualidade, intenso processo de transição demográfica com notório aumento da população de idosos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

"Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no

Brasil. Aqui demorou até mais que no resto do mundo para acontecer", explica a gerente da PNAD Contínua, Maria Lúcia Vieira.

Entre 2012 e 2017, a quantidade de idosos cresceu em todas as unidades da federação, sendo os estados com maior proporção de idosos o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambas com 18,6% de suas populações dentro do grupo de 60 anos ou mais. O Amapá, por sua vez, é o estado com menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população (PARADELLA, 2018).

A pirâmide demográfica brasileira tem a seguinte perspectiva:

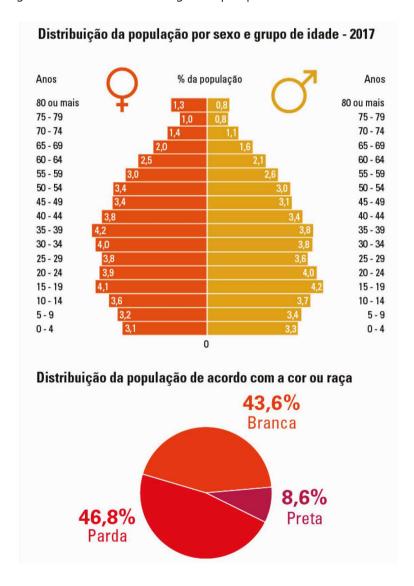


Figura 18

A tendência no crescimento da população idosa motiva inúmeras pesquisas e reflexões por parte dos estudiosos do tema, mas é preciso reconhecer que as principais medidas adotadas são simples e, a rigor, já estão previstas na própria Constituição Federal, lei maior do País, como podemos constatar a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988).

Além disso, em 1º de outubro de 2003, o Brasil aprovou a Lei n° 10.741, que ficou muito conhecida como Estatuto do Idoso. Nas "Disposições Preliminares" dessa lei, encontramos:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

 I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

 II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei (BRASIL, 2003).

Lida com atenção, as "Disposições Preliminares" do Estatuto do Idoso nos colocam diante de vários aspectos muito relevantes que devem ser garantidos aos idosos, não apenas pelo Estado, mas também pelos próprios cidadãos. Repare que os artigos 6º e 7º são claramente destinados para a atuação da cidadania ativa que, conforme temos delineado neste estudo, é aspecto fundamental para que o Estado Democrático de Direito se concretize na sociedade brasileira.

O artigo 6º atribui a todos os cidadãos o **dever** de comunicar às autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais todo tipo de violação ao Estatuto do Idoso do qual tenha sido testemunha. Essas denúncias podem ser feitas por meio seguro como o Disque-Denúncia, disponível em muitos estados federativos no Brasil e que permite que o denunciante não seja identificado, mantendo o sigilo como forma de proteção.

O artigo 7º faz referência aos conselhos federais, estaduais e municipais que deverão ser criados para que, de forma plural, profissionais, cidadãos e agentes públicos se reúnam sistematicamente para debater os problemas e as soluções viáveis para a proteção do idoso.

Em ambos os artigos há um convite ao exercício pleno da cidadania ativa, que depende da motivação de cada um de nós! Vamos aceitar esse convite?

Nos artigos subsequentes, o Estatuto do Idoso garante direitos fundamentais para os idosos em todo o Brasil. Lei atentamente:

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, 2003).



Figura 19

Em 16 de dezembro de 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 46, que de forma resumida, estabelece como direito dos idosos a serem protegidos por todos os países membros da entidade. inclusive o Brasil:

Independência

Ter acesso à alimentação, água, moradia, a vestuário, à saúde, ter apoio familiar e comunitário.

Ter oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de renda.

Poder determinar em que momento deverá afastar-se do mercado de trabalho.

Ter acesso à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional.

Poder viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças.

Poder viver em sua casa pelo tempo que for viável.

Participação

Permanecer integrado à sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades.

Aproveitar as oportunidades para prestar serviços à comunidade, trabalhando como voluntário, de acordo com seus interesses e capacidades.

Poder formar movimentos ou associações de idosos.

Assistência

Beneficiar-se da assistência e proteção da família e da comunidade, de acordo com os valores culturais da sociedade.

Ter aceso à assistência da saúde para manter ou adquirir o bem-estar físico, mental e emocional, prevenindo-se da incidência de doenças.

Ter acesso a meios apropriados de atenção institucional que lhe proporcionem proteção, reabilitação, estimulação mental e desenvolvimento social, em um ambiente humano e seguro.

Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência.

Desfrutar os direitos e liberdades fundamentais, quando residente em instituições que lhe proporcionem os cuidados necessários, respeitando-se sua dignidade, crença e intimidade. Deve desfrutar ainda o direito de tomar decisões quanto à assistência prestada pela instituição e à qualidade de sua vida.

Autorrealização

Aproveitar as oportunidades para total desenvolvimento de suas potencialidades.

Ter acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade

Dignidade

Poder viver com dignidade e segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e/ou mentais.

Ser tratado com justiça, independentemente da idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições econômicas ou outros fatores (ONU, 1991).

Repare que, com pequenas alterações, as diretrizes são as mesmas contempladas na Constituição Federal brasileira e no Estatuto do Idoso, o que demonstra que o Brasil está alinhado com a ONU na proteção e garantia do bem-estar e dignidade dos idosos.

8.8 Proteção aos LGBTIs

A Constituição Federal brasileira determina no artigo 3º que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Assim, nenhuma pessoa pode ser discriminada em razão de sua orientação sexual. Orientação sexual, segundo a pesquisadora Leticia Lanz, pode ser definido como:

Gênero, Expressão de – a manifestação do mundo exterior, da identidade de gênero assumida por uma pessoa. Traduz-se pelo conjunto de condutas, atitudes e *performances* social e culturalmente sancionados para o uso de cada uma das categorias oficiais de gênero, masculino e feminino [...].

Gênero, Identidade – o que uma pessoa sente que é; a categoria de gênero com a qual ela se identifica. Refere-se ao quanto uma pessoa se sente e se vê a si mesma como homem, mulher, as duas coisas ou nenhuma delas, ou seja, o quanto ela se identifica com os estereótipos de gênero em vigor na sociedade.

Gênero, Papel(éis) de – refere-se às funções sociais, políticas e econômicas culturalmente atribuídas (reservadas) a cada um dos dois gêneros, masculino e feminino.

[...]

Orientação Sexual – desejo e/ou atração muito forte que leva o indivíduo a escolher sempre o(s) mesmo(s) tipo(s) específico(s) de pessoa(s) na hora de manter relações sexuais (LANZ, 2015, p. 412).

A sigla LGBTI se refere a gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais.



Lembrete

As siglas que representam o movimento vão acrescendo novas opções de gênero que surgem. Fique atento para acompanhar futuras modificações que possam ser inseridas.

A ONU, a respeito desse tema, explica que:

É legal discriminar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais?

Não.

O direito à igualdade e não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos. As palavras da abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos são inequívocas: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". A garantia de igualdade e não discriminação oferecida pelo direito internacional dos direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de sexo, orientação sexual e identidade de gênero ou "outra situação". Não existem cláusulas escondidas em letras miúdas em qualquer um dos tratados de direitos humanos que permitem um Estado garantir os direitos para alguns, mas negá-los a outros com base na orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, os organismos de tratados de direitos humanos da ONU confirmam, periodicamente, que é proibida – sob o direito internacional dos direitos humanos – a discriminação devido à orientação sexual ou à identidade de gênero. Isso significa que é ilegal

fazer qualquer distinção nos direitos das pessoas com base no fato de que elas são *gays*, lésbicas, bissexuais ou transgêneros (LGBT), assim como é ilegal fazê-lo com base na cor da pele, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Esta posição foi confirmada repetidamente nas decisões e orientações gerais emitidas por vários órgãos de tratados, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê sobre os Direitos da Criança, o Comitê contra a Tortura e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (O DIREITO INTERNACIONAL...[s.d.]).



Figura 20

O Ministério Público Federal possui uma Cartilha sobre Igualdade de Direitos LGBTI que deve ser lida atentamente por todos nós, para a defesa dos direitos das pessoas com orientação LGBTI.

A Cartilha define intersexualidade da seguinte forma:

Há intersexualidade quando ocorre uma variação nas características genéticas e/ou somáticas da pessoa, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se ajuste às definições típicas do feminino ou do masculino. As pessoas intersexo podem nascer com características sexuais de ambos os sexos, ou com ausência de algum atributo biológico necessário à típica categorização binária de masculino ou feminino. Há questões de identidade de gênero envolvidas e não são raras as situações em que a pessoa é submetida a uma cirurgia corretiva, mas depois manifesta comportamentos que a afastam do gênero atribuído pelos pais ou médicos logo após o nascimento (BRASIL, 2017).

E informa que:

Desde 1990, a homossexualidade não é considerada como doença pela Organização Mundial da Saúde. No dia 17 de maio daquele ano, a Assembleia Geral da Organização excluiu a orientação homossexual do catálogo internacional de doenças, declarando expressamente que "a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio, nem perversão". A mesma providência já havia sido adotada pela Associação Americana de Psiquiatria, em 1975 e, no Brasil, pelo Conselho Federal de Psicologia, em 1985. Como o sufixo "ISMO" conota patologia, é incorreta a utilização do termo "homossexualismo" para se referir à orientação sexual homossexual (ou por pessoas do mesmo sexo). Por não ser uma doença, não há que se falar em "cura" para a homossexualidade, como reconheceu a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99.

Pelo mesmo motivo de que ninguém "opta" por ser heterossexual, ninguém propriamente "opta" por ser *gay*, lésbica ou bissexual. Assim, é mais adequado referir-se a orientação sexual, em vez de "opção sexual" (BRASIL, 2017).

Por fim, é fortemente recomendável que todas as pessoas conheçam os Princípios de Yogyakarta, que foram desenvolvidos por uma Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos. Esses Princípios se referem à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero.

Esse grupo realizou:

[...] um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados. Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (BRASIL, 2017).

São 29 princípios que precisam ser conhecidos e tratados sem nenhum preconceito ou discriminação, porque estão em consonância com a legislação brasileira, como vimos na Constituição Federal.



A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece direitos fundamentais individuais e coletivos, previstos no artigo 5°. No artigo 6° são tratados os direitos sociais e, no artigo 7°, especificamente os direitos dos trabalhadores.

Direitos fundamentais elencados no artigo 5º são meramente exemplificativos e outros poderão ser protegidos, ainda que não estejam expressamente alocados nesse artigo.

No sistema constitucional brasileiro de proteção de direitos humanos, os acusados e condenados também são protegidos, porque, mesmo comprovado que eles praticaram atos ilícitos deverão ser punidos, mas não se aplica nenhuma punição que provoque sofrimento físico, psicológico ou qualquer tipo de degradação humana. O sistema punitivo no Brasil não aceita tortura, apenas o cumprimento de penas de prisão ou reclusão.

No sistema jurídico brasileiro a Emenda Constitucional nº 45, de 2005, é considerada muito importante. Ela estabelece o novo *status* legal que os tratados internacionais de direitos humanos terão no Brasil e, em especial, estabelece que eles passarão a ter *status* de texto constitucional sempre que aprovados pelo Congresso Nacional.

O Brasil já adotou três diferentes Planos Nacionais de Direitos Humanos. O terceiro, atualmente em vigor, tem seis importantes eixos de direitos a serem protegidos por programas adequados.

Os direitos sociais no Brasil, protegidos pela Constituição Federal, são, basicamente, educação, saúde, segurança, moradia, assistência social, previdência social, transporte, lazer, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Os Conselhos Municipais de Educação e de Saúde, entre outros, são muito importantes para que toda a sociedade possa participar da escolha das políticas públicas e da fiscalização dos recursos públicos utilizados.

O Brasil adota leis específicas para proteção da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

A proteção se estende também às orientações de gênero, como *gays*, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais.



Questão 2. Leia o texto:

Tortura ainda é recorrente no Brasil, diz relator da ONU

Fabíola Ortiz de Nova York para a BBC Brasil 21 outubro 2015

"Existem muitas provas de que são usadas diversas formas de coerção e de tortura para obter confissões nos interrogatórios nos primeiros dias de apreensão. É uma prática recorrente", afirma à BBC Brasil.

Méndez é professor visitante de Direitos Humanos na American University e falou à Assembleia Geral da ONU nesta semana.

Ele esteve no Brasil entre 3 e 14 de agosto e visitou 12 penitenciárias em São Paulo, Sergipe, Alagoas, Maranhão e Distrito Federal.

O relatório final sobre a visita ficará pronto apenas em março de 2016, mas uma das principais observações do relator é que a tortura não é um fenômeno isolado no Brasil, especialmente nos dias iniciais que os detentos ingressam no sistema carcerário.

"Seja em prisões provisórias ou definitivas, vimos condições caóticas. Há grande superpopulação, facilmente 200% ou 300% acima da capacidade. E, quando há superpopulação, todos os outros aspectos pioram", descreve.

[...]

Ele opina que a prática da tortura no país poderia ser coibida com o fim das figuras da prisão preventiva ou provisória. "Ainda são muito comuns no Brasil e terminam sendo uma pena antecipada. É um círculo vicioso que, em lugar de resolver o problema da criminalidade, o exacerba."

Méndez sugere também rever as normas penais para quem comete delitos relativamente menos violentos e que não necessitaria cumprir pena numa carceragem.

Outro grande desafio, segundo o relator, é "romper o ciclo da impunidade".

"E muito pouco o que se faz para investigar, processar e castigar os delitos de tortura. Existe um falso espírito corporativista que protege policiais e agentes, além da falta de capacidade para detectar a tortura por parte de médicos especializados", critica.

Assinale a alternativa que apresenta apenas afirmativas corretas:

- I A pena de prisão deve ser aplicada a todas as modalidades de crime porque está provado que é a melhor forma de se conseguir uma confissão do réu.
- II A prática de tortura no Brasil integra a cultura de investigação criminal segundo a qual os fins justificam os meios e, com isso, desestimula a investigação desse tipo de violência.
- III Todos os documentos jurídicos de proteção de direitos humanos vedam a prática de tortura e o Brasil é signatário de muitos desses documentos, no entanto, a prática da tortura no país tem apoio implícito da população que se sente mais segura com as prisões preventivas e provisórias.
- IV A punição mais severa para crimes de menor potencial ofensivo, segundo o autor, será uma solução para diminuir a criminalidade no país.
- V A confissão mediante tortura é um problema social menor se ficar confirmado que aquele que confessou era efetivamente o culpado pelo crime praticado.
 - A) I, II e III.
 - B) II e III.
 - C) IV e V.
 - D) I, III e V.
 - E) III e V.

Resposta correta: alternativa B.

Análise das afirmativas

I – Afirmativa incorreta.

Justificativa: a criar uma cultura de "prender primeiro para provar afirmativa I está incorreta porque é exatamente a aplicação da pena de prisão preventiva ou provisória que está sendo criticada no texto, por depois", o que é incompatível com a proteção dos direitos humanos.

II - Afirmativa correta.

Justificativa: a afirmativa II está correta porque há no Brasil, segundo o texto, a cultura de que a prisão e a tortura encurtam o caminho para a identificação dos culpados pelos crimes e que o espírito corporativo protege os policiais que praticam tortura, que trabalham com a certeza da impunidade.

III - Afirmativa correta.

Justificativa: a afirmativa III está correta porque as prisões mesmo quando preventivas ou provisórias, acabam sendo uma resposta para a sociedade que se sente mais segura ao saber que elas ocorreram, mesmo que mais tarde se comprove que foram injustas ou, que o suspeito confessou a autoria de um crime sob tortura. Com as prisões, justas ou injustas, diminui a pressão sobre as autoridades policiais e, por isso, funcionam como estímulo vicioso de violência e injustiça.

IV - Afirmativa incorreta.

Justificativa: a afirmativa IV está incorreta porque o texto afirma que delitos relativamente menos violentos não deveriam ser punidos com encarceramento.

V – Afirmativa incorreta

Justificativa: a afirmativa V está incorreta porque a tortura não se justifica em nenhuma hipótese, ou seja, nem quando o suspeito não é culpado e nem quando é.

Questão 2. Observe a imagem a seguir:



Disponível em http://soumaissus.blogspot.com.br/2015/04/a-saude-brasileira-em-charges-saude.html. Acesso em 29 de agosto de 2016.

A charge apresentada foi extraída do blog da Oficina SOU + SUS (soumaissus.blogspot.com.br) e segundos os próprios autores do blog:

Historicamente, a Saúde Pública brasileira é tema de muitas reclamações e objeto de muitas charges. A charge pode ser definida como uma ilustração que tem como objetivo satirizar algum fato ou acontecimento através da caricatura, seja de uma pessoa ou da situação, usualmente de forma humorística, ou seja, fazendo com achemos graça no que usualmente nos faz chorar.

No caso da Saúde Pública brasileira, as charges se dirigem, em especial, à situação de desamparo que o usuário dos serviços públicos de saúde experimenta por conta da demora de atendimento ou da falta de condições para prestar bons serviços. Demora que nem sempre acontece, mas que parece ocorrer com frequência.

A Constituição Brasileira de 1988 determina em seu artigo 6° que a saúde é um dos direitos sociais do cidadão e, no artigo 196 que "A saúde é um direito de todos e um dever do Estado ..."

A realidade é que apesar da previsão constitucional a saúde pública no Brasil continua sendo um direito precariamente prestado e, algumas situações, até negado para muitos cidadãos em flagrante desrespeito aos direitos humanos.

A situação de atendimento precário da saúde pública em boa parte do Brasil na atualidade decorre:

- A) Da escassez de recursos econômicos.
- B) Da utilização dos recursos econômicos para custear equipamentos de alto custo que não atendem a toda a população.
- C) Dos gastos excessivos com os salários dos médicos.
- D) Da falta de eficiência na utilização dos recursos econômicos disponíveis.
- E) Da falta de atenção da população com seus problemas de saúde.

Resposta correta: alternativa D.

Análise das afirmativas

A) Alternativa incorreta.

Justificativa: existem recursos econômicos para a saúde pública no orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, mas a utilização desses recursos nem sempre é realizada de forma eficiente. Se os recursos não forem utilizados de forma eficiente a quantidade nunca será suficiente para atender todos os projetos com os cuidados da saúde da população brasileira.

B) Alternativa incorreta.

Justificativa: a aquisição de equipamentos de alto custo é uma realidade na medicina contemporânea, que precisa desses equipamentos para realizar diagnósticos e tratamentos. Porém, a compra de

equipamentos não é o único fator responsável pela falta de eficiência no atendimento da saúde pública no Brasil.

C) Alternativa incorreta.

Justificativa: sabidamente os médicos do sistema público de saúde não possuem altos salários. Ao contrário, há constante reclamação de que eles são mal remunerados e trabalham em situação precária, inclusive de segurança. Investir na justa remuneração de bons profissionais pode fazer a saúde pública ganhar em qualidade de atendimento para a população.

D) Alternativa correta.

Justificativa: a falta de eficiência na utilização de recursos é a primeira responsável pela má qualidade dos serviços de saúde pública prestados à população brasileira. Os recursos econômicos devem ser utilizados de forma planejada, programada, organizada, para que sejam alcançados os melhores resultados na garantia do acesso à saúde de qualidade, porém, infelizmente, mesmo quando os recursos são vultosos, a falta de eficiência prejudica a qualidade no atendimento.

E) Alternativa incorreta.

Justificativa: a população deve adotar cuidados na prevenção de doenças, mas não pode ser responsabilizada pela má utilização dos recursos econômicos e pela falta de eficiência do sistema público de saúde no Brasil.

FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Figura 1

HAITI_3.JPG. Disponível em: http://imagens.ebc.com.br/SF527izdzji61WZ5wW-UfYAdJo4=/1100x370/smart/http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms_image/haiti_3.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 2

TRABALHOINFANTIL_080220_MARCELLOCASALJR_0.JPG. Disponível em: http://imagens.ebc.com.br/Pg0-QFbrS-CkD21II8qIKV35sPs=/1100x370/smart/http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms_image/trabalhoinfantil_080220_marcellocasaljr_0.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 3

MANAUS_0.JPG. Disponível em: http://imagens.ebc.com.br/DNUMiNteJkAKBZoC2piJYc_u1eY=/1100x370/smart/http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms_image/manaus_0.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 8

Grupo UNIP-Objetivo.

Figura 9

NATIONAL_PARK_SERVICE_9-11_STATUE_OF_LIBERTY_AND_WTC_FIRE.JPG. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/f/fd/National_Park_Service_9-11_Statue_of_Liberty_and_WTC_fire.jpg. Acesso em: 22 jan. 2019.

Figura 10

1280PX-PANCARTE_JE_SUIS_CHARLIE_CAEN.JPG. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/a/a2/Pancarte_Je_suis_Charlie_Caen.JPG/1280px-Pancarte_Je_suis_Charlie_Caen.JPG. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 11

Grupo UNIP-Objetivo.

Figura 12

1280PX-NUREMBERG_TRIALS_RETOUCHED.JPG. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/6/64/Nuremberg_Trials_retouched.jpg/1280px-Nuremberg_Trials_retouched.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 13

450PX-NEW_YORK_CITY_UNITED_NATIONS_UNO_01.JPG. Disponível em: Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/2/25/New_York_City_United_Nations_UNO_01.jpg/450px-New_York_City_United_Nations_UNO_01.jpg. Acesso em: 22 jan. 2019.

Figura 14

THE_SHARPEVILLE_MASSACRE.JPG. Disponível em: http://imagens.ebc.com.br/lbrAOyWvaRihAk7HCW6wWOeG_fk=/1100x370/smart/http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms_image/the_sharpeville_massacre.jpg. Acesso em: 23 jan. 2019.

Figura 15

ULYSSESGUIMARAESCONSTITUICAO_121012_AGENCIABRASIL.JPG?ITOK=D2XH5B1H. Disponível em: http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/styles/full_colunm/public/atoms_image/ulyssesguimaraesconstituicao_121012_agenciabrasil.jpg?itok=d2xH5b1H. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 16

PRESIDIO_3.JPG. Disponível em: http://imagens.ebc.com.br/WY9UOuDWH4RGI3YIyPDXITYruqE=/110 0x370/smart/http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms_image/presidio_3.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 17

FAVELA_VIDIGAL.JPG. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/7/7c/Favela_Vidigal.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 18

PIRAMIDE-ETARIA8642.JPG. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/images/agenciadenoticias/estatisticas_sociais/2018-04/piramide-etaria8642.jpg. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 19

MCAMG_ABR_280918_6708_1.JPG?ITOK=3-FXLXQR. Disponível em: http://imagens.ebc.com.br/XnfrgbX1VTDle6WG7bxsdeA9aqo=/1140x760/smart/http://agenciabrasil.ebc.com.br/sites/default/files/thumbnails/image/mcamg_abr_280918_6708_1.jpg?itok=3-fxlXQR. Acesso em: 11 jan. 2019.

Figura 20

17%C2%AA_PARADA_LGBT_DE_SP.JPG. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/a/a2/17%C2%AA_Parada_LGBT_de_SP.jpg. Acesso em: 22 jan. 2019.

REFERÊNCIAS

Audiovisuais

HITLER: A Ascensão do Mal. Dir. Christian Duguay, 2003. 150 minutos.

O JARDINEIRO fiel. Dir. Fernando Meirelles, 2005. 129 minutos.

Textuais

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). Histórico. *ACNUR*, [s.d.]. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/historico/. Acesso em: 23 jan. 2019.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal, de 23 de maio de 1949*. Edição impressa. Tradução de Aachen Assis Mendonça. Revisor jurídico: Urbano Carvelli. Bonn, 2011.

BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.* Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, P. O direito à paz. *Folha de S. Paulo*, 3 dez. 2006. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0312200609.htm. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais... Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. *Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 592*, *de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966]. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040. htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996*. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Brasília, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 23*, *de 1967*. Aprova a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº 2106 (xx) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965. Brasília, 1967. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-23-21-junho-1967-346759-publicacaooriginal-1-pl. html. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 7.935*, *de 03 de setembro de 1945*. Cartas das Nações Unidas. Brasília, 1945. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7935-3-setembro-1945-417286-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 7 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069. htm. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 4 set. 1990c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.142*, *de 28 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, 1990d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.741*, *de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741. htm. Acesso em: 4 fey. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

BRASIL. *O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI*. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRITO, D. Denúncias de violência contra a mulher chegam a 73 mil em 2018. *Agência Brasil*, 7 ago. 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-chegam-73-mil-em-2018. Acesso em: 22 jan. 2019.

CAZALIS, C. O que é direito à moradia? *FAU USP*, [s.d.]. Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau. usp.br/?page_id=46&tlang=pt. Acesso em: 6 fev. 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Protocolo de San Salvador*. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. El Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e. Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 31 jan. 2019.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET (DHNET). *Princípios de Yogyakarta*. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. DHNET, jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta. pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Reclusão x Detenção x Prisão simples*. Brasília, 23 out. 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples. Acesso em: 31 jan. 2019.

DUARTE, F. Dia Internacional da Luta contra a Discriminação Racial completa 50 anos. *Agência Brasil*, 21 mar. 2016. Disponível em: http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/03/dia-internacional-da-luta-contra-discriminacao-racial-e-lembrado-hoje. Acesso em: 8 jan. 2019.

ENGELMANN, W. (Org.). Nanocosméticos e o direito à informação. Erechim (RS): Deviant, 2015.

ENTENDA as estratégias de monitoramento. Observatório do PNDH-3. *Secretaria de Direitos Humanos (SDH)*, [s.d.]. Disponível em: https://pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/entenda-as-estrategias#comite. Acesso em: 31 jan. 2019.

ENTENDA como são constituídos e quais são as atribuições desse órgão fundamental. *Todos Pela Educação*, 19 fev. 2018. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao. Acesso em: 4 fev. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição dos Estados Unidos da América*. Assinada em 17 de setembro de 1987. Disponível em: http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América*. Filadélfia, 4 jul. 1776a. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%830%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração dos Direitos da Virgínia*. Williamsburg, 12 jun. 1776b. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

GUERRA, S. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUERRA FILHO, W. S. (Coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

JALIL, E. S. Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados. *Acnur*, 19 jun. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/. Acesso em: 23 jan. 2019.

LANZ, L. *O corpo da roupa*. A pessoa transgênera entre a conformidade e a transgressão das normas de gênero. Curitiba: Transgente, 2015.

LE BRETON, B. A dádiva maior. A vida e a morte corajosa da irmã Dorothy Stang. São Paulo: Globo, 2008.

LIMA NETO, F. V. Direitos humanos de 4º geração. *DHNET*, [s.d.]. Disponível em: http://www.dhnet.org. br/direitos/textos/geracaodh/4_geracao.html. Acesso em: 23 out. 2018.

MARTINS, H. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. *Agência Brasil*, 27 ago. 2017. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo. Acesso em: 23 jan. 2019.

MAZZUOLI, V. O. Curso de direitos humanos. São Paulo: Método, 2014.

MINHOTO, A. C. B. (Org.). Constituição, minorias e inclusão social. São Paulo: Rideel, 2009.

MORAES, A. Direitos humanos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). A Assembleia Geral. *ONUBR*, [s.d.]a. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab5. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). A Corte Internacional de Justiça. *ONUBR*, [s.d.]b. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab2. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). A ONU e as pessoas com deficiência. *ONUBR*, [s.d.]c. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/. Acesso em: 22 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). FAO: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. *ONUBR*, [s.d.]d. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/fao/. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). O Conselho de Segurança. *ONUBR*, [s.d.]e. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab4. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). O Secretariado. *ONUBR*, [s.d.]f. Disponível em https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). ONU-Habitat: Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos. *ONUBR*, [s.d.]g. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). ONU Meio Ambiente: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *ONUBR*, [s.d.]h. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). ONU Mulheres: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. *ONUBR*, [s.d.]i. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/onumulheres/. Acesso em: 21 jan. 2019.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). Opas/OMS: Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. *ONUBR*, [s.d.]j. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). Países membros da ONU. *ONUBR*, [s.d.]k. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/. Acesso em: 24 nov. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONUBR). Unicef: Fundo das Nações Unidas para a Infância. *ONUBR*, [s.d.] I. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/unicef/. Acesso em: 24 nov. 2018.

O Al-5. *Folha de S. Paulo*, [s.d.]. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/index.html. Acesso em: 29 jan. 2019.

O DIREITO INTERNACIONAL dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero. *Unfe*, [s.d.]. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019. O QUE É O PNDH-3. Observatório do PNDH-3. *Secretaria de Direitos Humanos (SDH)*, [s.d.]. Disponível em: https://pndh3.sdh.gov.br/portal/sistema/sobre-o-pndh3. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social. *ONU*, [s.d.]a. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/ecosoc/. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. *ONU*, 10 dez. 1984. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degrdant.htm. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. *ONU*, 21 dez. 1965. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriraci.htm. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. *ONU*, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 31 jan.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *ONU*, 18 dez. 1979. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: *ONU*, 10 dez. 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução nº 46/91. Princípios das Nações Unidas para o Idoso. *ONU*, 16 dez. 1991. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Unesco. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *ONU*, [s.d.]b. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. OEA: Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20 adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20 Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 31 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Quem somos. *OEA*, [s.d.]. Disponível em: http://www.oas. org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 11 jan. 2019.

PAULO FILHO, P. O Tribunal de Nuremberg. OAB, [s.d.]. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/sobreoabsp/grandes-causas/o-tribunal-de-nuremberg. Acesso em: 7 jan. 2019.

PARADELLA, R. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. *Agência IBGE*, 26 abr. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017. Acesso em: 22 jan. 2019.

PENTEADO FILHO, N. S. *Direitos humanos*. Doutrina e Legislação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2009.

PÉREZ LUÑO, A. E. *Los derechos humanos*: significación, estatuto jurídico e sistema. Sevilha: Universidad de Sevilla, 1979.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, I. W. (Org.) *Dimensões da dignidade*. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIRKIS, A. Os carbonários. Rio de Janeiro: Record, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Incidente de Deslocamento de Competência nº 1*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Ementa: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG)... Brasília, 2005. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150108-06.pdf. Acesso em: 6 fev. 2019.

TARDÁGUILA. C. A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil. *Revista Piauí*, 12 jul. 2016. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/. Acesso em: 21 jan. 2019.

UNESCO. *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos*: da teoria à prática. Unesco, 2000. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019.

VIEIRA, O. V. Direitos fundamentais. Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

WEISS, C. Direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZISMAN, C. R. *Estudos de Direito Constitucional*. O princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Thomson, 2005.

Sites
https://amarribo.org.br.
https://www.todospelaeducacao.org.br.
http://www.nacoesunidas.org.







Informações: www.sepi.unip.br ou 0800 010 9000